



## PARECER TÉCNICO PTEC 840/FLORAM/DILIC/DELIC/2022

<b>PROCESSO Nº</b>	I 008325/2022	<b>DATA ENC.:</b> 28/11/2022
<b>REQUERENTE</b>	Câmara Municipal de Florianópolis	
<b>ASSUNTO</b>	Manifestação técnica sobre revisão do Plano Diretor – PLC nº 1.911/2022	

### 1. INTRODUÇÃO

Por meio do Ofício nº 00108/2022, a Câmara Municipal de Florianópolis (CMF) solicita manifestação técnica da Floram sobre as alterações propostas no Projeto de Lei Complementar nº 1911/2022, que altera a Lei Complementar nº 482/2014 (Plano Diretor de Florianópolis). A manifestação é requerida para que a Comissão de Constituição e Justiça da CMF possa concluir parecer ao referido PLC.

No Ofício nº 4835/SMCC/DSGG/GLEG/2022, oriundo da Secretaria Municipal da Casa Civil, emitido em 08/11/2022 e endereçado à Superintendente da Floram, solicita-se sua manifestação no prazo de quinze dias.

O processo em epígrafe foi recebido pela Superintendência da Floram no dia 09/11/2022, tendo sido tramitado para manifestação técnica em 28/11/2022, portanto com o prazo de quinze dias expirado. Assim, por meio do Ofício n. 686/2022/GAB, emitido em 25/11/2022, a Superintendente da Floram solicitou à Casa Civil dilação do prazo para resposta em adicionais 15 (quinze) dias, para fins de atendimento ao solicitado.

Ainda com relação ao prazo para resposta, em 05/12/2022 o corpo técnico da DILIC/Floram encaminhou à Superintendência da Floram o Processo Interno nº I 8997/2022 (anexado ao presente), solicitando, por meio de Comunicação Interna nº 054/2022 – DILIC, dilação de prazo para que tivéssemos tempo factível à resposta requerida. A Superintendência enviou à Casa Civil, em 08/12/2022, o Ofício nº 705/2022-GAB, realizando a solicitação.

Como em 09/12/2022, a equipe técnica ainda não havia recebido uma resposta formal da Superintendência, afirmativa sobre a concessão da dilação de prazo, a análise apresentada no presente parecer foi encerrada, pela preocupação de que o prazo originalmente oferecido já se estava finalizando. Assim, informamos que não foi possível realizar a análise integral da matéria, e necessitamos de mais prazo para finalizá-la com a devida qualidade e responsabilidade.



Ressaltamos que consideramos o prazo disponibilizado à análise inexequível, visto a complexidade e extensão da matéria e o contexto de sobrecarga a que está submetido o corpo técnico da DILIC/Floram, dificultando o atendimento em quinze dias, pela necessidade de realização de reuniões técnicas e contribuições de técnicos das diversas áreas do conhecimento.

Apensado ao processo em epígrafe, consta também o Ofício nº 139/2022, oriundo do gabinete da vereadora Carla Ayres, no qual se compartilha análise realizada de aspectos ambientais destacados da revisão do Plano Diretor de Florianópolis.

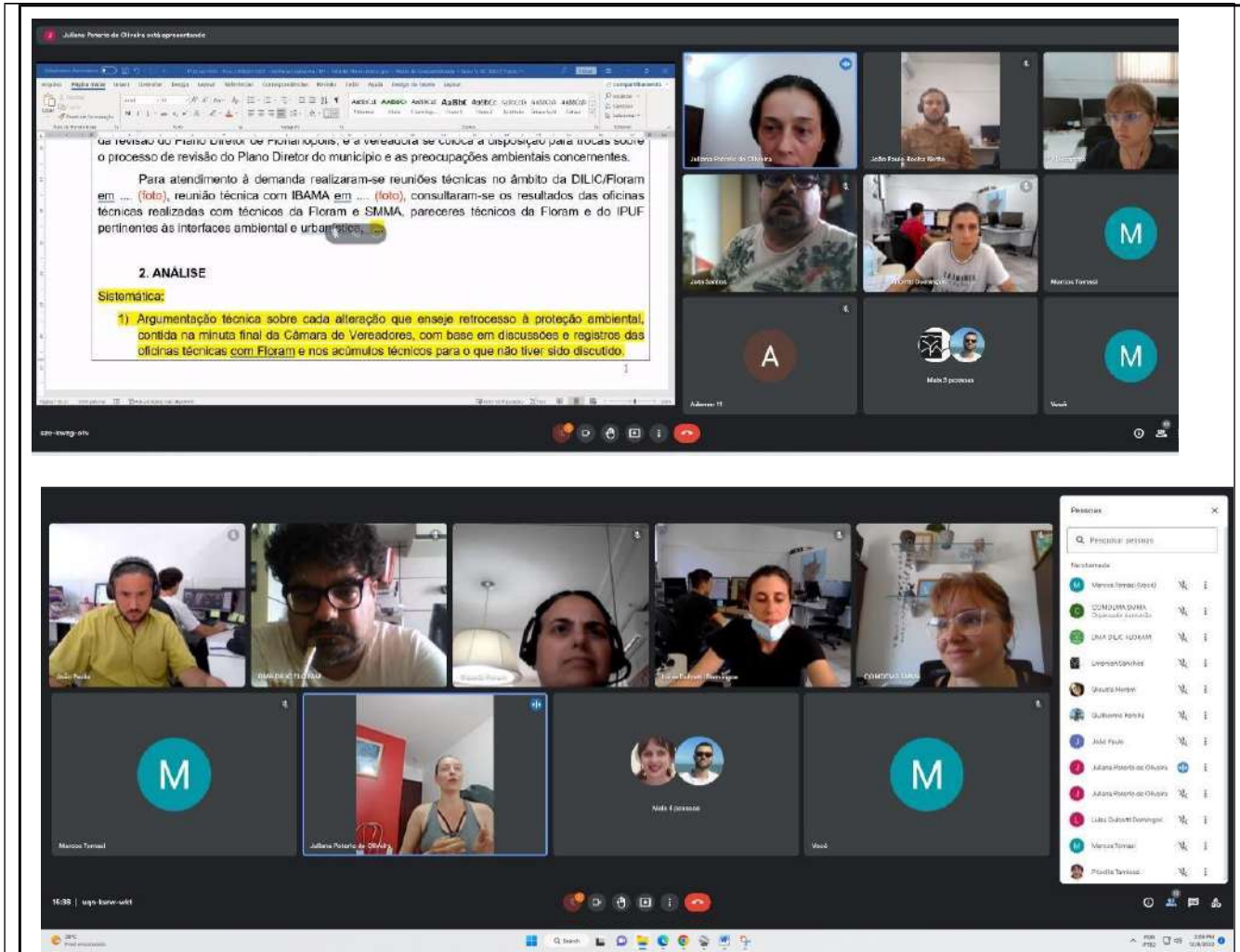
Para atendimento à demanda, realizaram-se reuniões técnicas no âmbito da DILIC/Floram, com a participação de técnicos de outras diretorias da Floram nos dias 01, 07 e 08 de dezembro de 2022 (Figura 1), consultaram-se os resultados das oficinas técnicas realizadas no âmbito da revisão do plano diretor com participação dos técnicos da Floram e SMMA, além de pareceres técnicos da Floram e do IPUF pertinentes às interfaces ambiental e urbanística.

A análise do pedido, propriamente, deu-se por meio da seguinte sistemática:

- Retomada e rediscussão de resultados das oficinas técnicas realizadas com técnicos da Floram e SMMA no processo de revisão do Plano Diretor (anexados - Proc. I 004057-2022), por terem sido realizadas sem tempo prévio suficiente para preparação da equipe técnica, e não se ter oferecido, na ocasião, subsídios sobre os quais os técnicos deveriam debruçar-se durante as oficinas (não foram apresentadas pela gestão as proposições de alteração do Plano Diretor, para análise e discussão técnica).
- Elaboração de argumentação técnica sobre alterações que ensejam retrocesso à proteção ambiental, contidas no PLC 1911/2022, incluindo-se aspectos influenciadores na gestão ambiental municipal não discutidos anteriormente nas oficinas técnicas, conforme explicado acima. Dentre eles, as influências na proteção ambiental pertinentes aos zoneamentos AUE, AEA e AVL, que mantêm interface com a análise ambiental. Para tal, utilizaram-se como apoio as Folhas de Rotina nº 10/IPUF/DIPLA/2022, 103/IPUF/DIPLA/2022 e o PTEC 364/IPUF/DIPLA/2020.



**Fundação Municipal do Meio Ambiente**  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC  
Rua Quatorze de Julho, nº 375, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88075-010  
Contato: delicfloram.smma@pmf.sc.gov.br | (48) 3271-6800





**Fundação Municipal do Meio Ambiente**  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC  
Rua Quatorze de Julho, nº 375, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88075-010  
Contato: delicfloram.smma@pmf.sc.gov.br | (48) 3271-6800

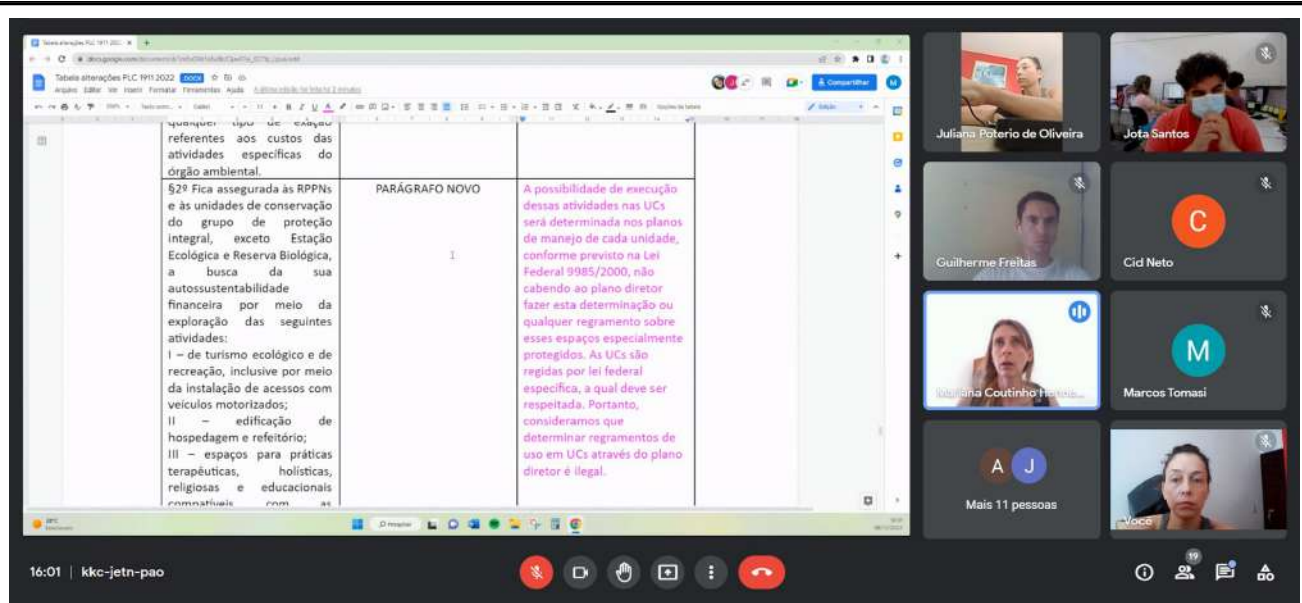


Figura 1. Registro das reuniões do corpo técnico da DILIC/Floram nos dias 01, 07 e 08 de dezembro de 2022.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Antes de adentrar a análise das alterações propostas propriamente, julgamos importante destacar alguns princípios e objetivos contidos na Lei Complementar 482/2014, que não foram alterados na minuta apresentada, ou cuja alteração não tenha interferido no sentido - compondo apenas adequação gramatical e jurídica. O intuito é demonstrar como as alterações realizadas na nova minuta do PLC interagem com tais fundamentos do Plano Diretor de Florianópolis.

**Artigo 5º** - A organização do território é fruto dos valores e das conquistas sociais e tem como base os limites entre os direitos públicos e os privados e como forma de organizar em bases atuais a fronteira entre o que é direito público e privado, estabelecendo os limites do que é cabível pertencer a cada um, e o que deve ser bem de todos, propriedade comum do conjunto da sociedade, o município de Florianópolis estabelece o Índice "1" como sendo o direito individual de edificar sobre cada lote particular, tomando as superfícies edificáveis como padrão da geração dos direitos particulares sobre as porções do território colocadas sob regime de sua propriedade:

(...)

**Inciso III** - a reserva de áreas para fins da preservação do meio ambiente e do



## Fundação Municipal do Meio Ambiente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC

Rua Quatorze de Julho, nº 375, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88075-010

Contato: delicfloram.smma@pmf.sc.gov.br | (48) 3271-6800

patrimônio cultural constitui o primeiro dever da repartição do território para o cumprimento de suas funções sociais;

(...)

§ 1º A conservação das reservas a que se refere o inciso III deste artigo configura compromisso implícito das atuais gerações para com os futuros habitantes do Município.

§ 2º As áreas e setores definidos como portadores de valor natural e cultural que importa preservar passam a ser reconhecidos como patrimônio natural e cultural de Florianópolis e deverão ser delimitados e protegidos, priorizando sempre seu usufruto pela sociedade.

§ 3º O direito à habitação não pode se sobrepor ao uso adequado da propriedade nem ao que também é direito de todos, como o usufruto da natureza e o direito à paisagem.

(...)

§ 7º Os parâmetros urbanísticos a que se refere o inciso XIV deste artigo, precisam prever a permeabilidade do solo, permitir insolação e ventilação aos lotes contíguos e contribuir para a configuração e construção das paisagens urbanas das vias e logradouros de uso comum.

**Artigo 8º:** Constituem princípios deste Plano Diretor:

(...)

**IX** - reconhecimento e valorização da propriedade pública dos elementos naturais;

(...)

**XI** - preservação de zonas naturais suficientemente extensas entre as zonas urbanizadas mediante nítida separação espacial, erradicando ou reduzindo o impacto negativo da urbanização linear na conformação da paisagem e na estrutura da mobilidade urbana; (grifo nosso)

**Artigo 9º** - O Plano Diretor de Florianópolis tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais, econômicas e ambientais da cidade, garantindo o uso e a ocupação justa e equilibrada do seu território, de forma a assegurar a todos os seus habitantes condições de bem estar, qualidade de vida, inclusão e segurança, na conformidade com o disposto nos arts. 100 e 101 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis.

**Parágrafo Único.** Os princípios e diretrizes enunciados no presente capítulo são de aplicação obrigatória e deverão ser considerados pelos agentes públicos na prática de todas as ações de execução e controle do Plano Diretor.

**Artigo 10º** - São diretrizes do Plano Diretor do Município de Florianópolis:

(...)

**V** - a criação, demarcação e gestão de áreas verdes, unidades de conservação e áreas de preservação permanente, inclusive nas encostas urbanas ameaçadas de ocupação, interligando-as por corredores ecológicos e protegendo-as por zonas de amortecimento de impactos;

**VI** - a promoção de padrões adequados de qualidade do ar, da água, do solo, dos



## Fundação Municipal do Meio Ambiente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC  
Rua Quatorze de Julho, nº 375, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88075-010  
Contato: delicfloram.smma@pmf.sc.gov.br | (48) 3271-6800

espaços abertos, das vias e demais áreas públicas, de modo a garantir a todos um ambiente urbano saudável, livre de resíduos poluentes, inclusive da poluição visual e sonora;

**VII - reafirmação do modelo polinucleado de organização territorial, baseado no fortalecimento de centralidades urbanas, diminuindo a pressão de crescimento nas áreas de interesse cultural e ambiental (grifo nosso).**

(...)

Do exposto, conclui-se que a manutenção das funções ambientais existentes na cidade é objetivo do Plano Diretor de Florianópolis, e que se devem **preservar as zonas naturais extensas existentes entre as zonas urbanizadas**, erradicando ou reduzindo o seu impacto negativo na conformação da paisagem. A organização territorial por meio do modelo polinucleado, baseado no fortalecimento de centralidades urbanas, **deve se pautar por diminuir a pressão de crescimento nas áreas de interesse ambiental**. Por fim, os princípios e diretrizes do Plano Diretor são de aplicação obrigatória pelos agentes públicos nas ações de execução e controle.

### 2.2. ALTERAÇÕES DO PLC QUE MANTÊM INTERFACE COM ASPECTOS E RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

No presente item, argumentaremos tecnicamente somente com relação às alterações propostas no PLC que ensejem a redução da proteção ambiental no município, guiando-nos pelos princípios, diretrizes e objetivos do Plano Diretor, conforme exposto no item anterior.

**Art. 4º Altera os incisos III, IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XIV, XV, revoga o inciso XVII do caput e inclui os §§ 1º ao 9º ao art. 5º da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

(...)

III - a reserva de áreas para fins da preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural constitui o primeiro dever da repartição do território para o cumprimento de suas funções sociais;

### ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:

No inciso III, houve a supressão da parte final do texto original que versa sobre o importante conceito relacionado ao Desenvolvimento Sustentável (recomendação constante no Relatório Nosso Futuro Comum “Relatório de Brundtland”, 1987).



## Fundação Municipal do Meio Ambiente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC  
Rua Quatorze de Julho, nº 375, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88075-010  
Contato: delicfloram.smma@pmf.sc.gov.br | (48) 3271-6800

LCM 482/2014, III - a reserva de áreas para fins da preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural constitui o primeiro dever da repartição do território para o cumprimento de suas funções sociais, **cuja a conservação dessas reservas configura compromisso implícito das atuais gerações para com os futuros habitantes do Município. As áreas e setores definidos como portadores de valor natural e cultural que importa preservar passam a ser reconhecidos como patrimônio natural e cultural de Florianópolis e deverão ser delimitados e protegidos, priorizando sempre seu uso-fruto pela sociedade.** (grifo nosso)

Entendemos que não há motivação técnica para a retirada dessa parte do texto original, fato que poderia ensejar um retrocesso às prerrogativas de preservação ao meio ambiente já assumidas pelo Município em seu Plano Diretor atual e também com os compromissos já ratificados pelo Brasil nas Conferências do Meio Ambiente promovidas pela ONU.

Entendemos que a responsabilidade do Município com as áreas de preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural para com as futuras gerações deve continuar explícita no texto do Plano Diretor, garantindo que o patrimônio natural e cultural de Florianópolis sejam reconhecidos pela municipalidade como áreas e setores definidos como portadores de valor natural e cultural da Cidade para as presentes e futuras gerações.

**Art. 5º Altera o art. 7º da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 7º Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar são adotadas as definições dispostas no Glossário, Anexo G01 integrante desta Lei Complementar, e conforme Código de Obras e Edificações do Município.**

**Parágrafo único. Havendo conflito entre os termos legais prevalecerá a redação mais favorável ao particular. (NR)**

### **ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:**

Com relação ao Parágrafo Único proposto no PLC 1911/2022, esclarecemos que os termos técnicos-ambientais incluídos no Glossário foram discutidos e estabelecidos em atenção às características naturais do Município. Juridicamente, o Município pode ser mais restritivo e estabelecer definições e critérios próprios. Além disso, entendemos que, havendo conflito, em situação de eventual dubiedade e/ou de interpretação de redação (excetuando-se, portanto, conflitos relativos à imposição de maior restrição municipal), deveria prevalecer o entendimento e definição que fossem mais favoráveis ao interesse público, coletivo, e não ao interesse individual e



particular.

Em reuniões e oficinas do Plano Diretor, o corpo técnico da Floram discutiu e estabeleceu definições técnicas-ambientais necessárias a constar no Glossário (anexo G01 do PLC 1911/2022), **devido à necessidade de maior clareza terminológica que possibilite a segurança técnica na tomada de decisão, no atendimento às demandas dos cidadãos e na aplicação do Plano Diretor.**

Constam incluídos no Glossário (anexo G01 do PLC 1911/2022) os seguintes termos técnicos ambientais:

**Costão:** qualquer linha de costa rochosa, com relevos variando de ondulados a escarpados e que não apresentam saliências significativas.

**Ponta:** pequena saliência rochosa, com relevos ondulados a suave-ondulados e de pouca relevância na morfodinâmica costeira.

**Promontório:** elevações de terreno rochoso, de natureza cristalina ou sedimentar, caracterizada por avanço em direção aos corpos aquosos, com morfologia passível de dimensão (altura, largura, comprimento) e distinção da linha da costa e das encostas adjacentes por apresentar feições de patamar ou plataforma, de crista e/ou cumeada, que desempenham papel determinante na morfodinâmica costeira.

**Restinga geológica em formação:** são terrenos em formação, muito recentes e instáveis do ponto de vista geológico, constituídos por depósitos arenosos subaéreos, produzidos por processos de sedimentação costeira atual, que resultam em feições geralmente alongadas, dispostas de maneira paralela, oblíqua ou transversal à linha de costa, que são retrabalhados por forçantes hidrodinâmicas (ondas e marés), eólicas e fluviais e que não se enquadram como terraços marinhos típicos das planícies quaternárias.

**Tômbolo:** acidente geográfico no qual uma ilha é unida ao continente por uma estreita trilha de terra resultante do acúmulo de sedimentos.

Embora tenham sido sugeridos pelo corpo técnico da Floram, não foram incluídos no Glossário da minuta (anexo G01 do PLC 1911/2022) os seguintes termos técnico-ambientais:

**Banhado Natural:** são zonas de transição terrestre-aquáticas periodicamente inundadas pelo reflexo lateral de rios e lagos e/ou pela precipitação direta ou pelo afloramento de água subterrânea, que resultam num ambiente físico-químico particular, com presença de espécies da



flora típicas e adaptadas à condição higrófila.

**Dunas:** são acumulações sedimentares de extensão e forma variáveis, desenvolvidas pela ação do vento (eólica) em ambiente costeiro, compostas predominantemente por areias quartzosas e bem selecionadas.

**Praia:** “Área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema” (Lei Federal 7.661/1988).

**Base de Morro ou Montanha:** plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d’água adjacente.

**Morro:** elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade.

**Montanha:** elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade.

**Topo de Morro ou Montanha:** são os pontos mais elevados topograficamente, associados aos cumes ou picos dos morros e montanhas, quando estas feições geomorfológicas ocorrem de forma isolada. No caso de cadeias de morros ou montanhas, os topos são associados aos cumes ou picos que estão dispostos ao longo das linhas de cumeada. Não se incluem na categoria de topos de morro e montanhas as feições topográficas isoladas dispostas nas vertentes. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue: I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos; II - identifica-se o menor morro ou montanha; III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e IV - considera-se de preservação permanente toda a área



acima deste nível.

**Além dos termos acima, consideramos pertinentes os seguintes conceitos, anteriormente não definidos pela equipe técnica da DILIC ou discutidos insuficientemente, que deverão ser objeto de discussão técnica para emissão de novo parecer técnico, oportunamente, se possível no âmbito do processo em epígrafe. Isso porque não houve tempo hábil, conforme informado na introdução, para refinamentos necessários da análise.**

**Declividade:** necessária discussão técnica para definição (não houve tempo para tal no prazo oferecido para resposta ao presente processo).

**Encosta:** necessária discussão técnica para definição (não houve tempo para tal no prazo oferecido para resposta ao presente processo).

**Restinga geológica:** necessária discussão técnica para definição (não houve tempo para tal no prazo oferecido para resposta ao presente processo).

**Área Úmida:** necessária discussão técnica para definição (não houve tempo para tal no prazo oferecido para resposta para resposta ao presente processo).

**Consideramos de extrema importância a inclusão de todos os termos técnico-ambientais sugeridos ao Glossário.**

#### **Artigo 8º (...)**

**Inciso I - a preservação do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio cultural, e a consideração do caráter insular da maior parte do território municipal, da capacidade de suporte do meio natural e dos riscos decorrentes de alterações climáticas como indicadores do crescimento urbano.**

#### **ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:**

O texto original do inciso era finalizado da seguinte forma: “(...) da capacidade de suporte do meio natural e dos riscos decorrentes de alterações climáticas como limitadores do crescimento urbano”. A palavra “limitadores” foi substituída por “indicadores”, modificando totalmente o sentido,



sem consulta prévia ao corpo técnico da Floram.

Entendemos ser necessário manter o texto conforme originalmente constava na Lei 482/2014, pois o objetivo é de alertar sobre como o caráter insular, a capacidade de suporte e os riscos decorrentes das alterações climáticas podem e devem ser limitadores do crescimento urbano, portanto devem balizar o planejamento urbano. Assim, evitam-se problemas decorrentes de ocupação urbana em áreas de riscos, ou em áreas frágeis, de grande importância ecossistêmica, garantindo o ecossistema equilibrado para as presentes e futuras gerações, como é o caso de áreas úmidas, que, além da sua importância ecológica, auxiliam na regulação hídrica, evitando alagamentos em áreas urbanas de entorno.

**Art. 22. Altera o inciso I do § 1º, o caput e o inciso III do § 2º, revoga o inciso IX, altera o inciso XI e inclui o inciso XII no § 3º e inclui os §§ 6º ao 9º ao art. 42 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 42. (...)**

**§ 1º (...)**

**I - Zona de Interesse de Proteção (ZIP): espaço reconhecido pelo zoneamento municipal, coberto ou não por vegetação, que pode ter a função de preservar o meio ambiente, a paisagem, o patrimônio histórico e cultural e assegurar a capacidade de suporte do meio natural e dos riscos decorrentes de alterações climáticas.**

#### **ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:**

Originalmente o zoneamento previsto no inciso I era “Área de Preservação Permanente (APP)”, cujo conceito correspondia ao de “Área de Preservação Permanente” previsto na Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal), art. 3º, inciso II.

O inciso foi objeto de discussão técnica pelo fato de haver muitas áreas zoneadas como APP, mas que não apresentam características ambientais correlatas com as APPs definidas na legislação ambiental.

Importante destacar que se observa também a situação inversa, ou seja, áreas com zoneamentos urbanísticos diversos (ARP, AMC, etc.) que possuem características ambientais correspondentes à APP, onde é vedado o uso e ocupação do solo conforme Lei Federal nº 12.651/2012. Assim, o mapa do plano diretor não necessariamente considera as características ambientais para a delimitação dos zoneamentos urbanos causando conflitos e dúvidas em relação às APPs.

As APPs de zoneamento, contidas na Lei Complementar 482/2014, fazem parte de macroáreas de uso não urbano (art. 7º, IX LCM 482/2014), onde foi verificado interesse à preservação por apresentarem atributos importantes, tais como corredores ecológicos, aspectos culturais, paisagísticos, históricos, entre outros.

Nas oficinas técnicas foram debatidas propostas de alterações do Art. 42, diante da confusão gerada pela nomenclatura do zoneamento APP ser igual às APPs previstas na Lei



Federal 12.651/2012. Desta forma, foi discutido qual seria a melhor nomenclatura que transmitisse com clareza seu conceito, tanto aos munícipes quanto aos técnicos, considerando sua definição. Entre elas foram destacadas as seguintes proposições: Zona de Preservação Permanente (ZPP) e Zona de Restrição Ambiental (ZRA).

Notadamente, a nomenclatura ZIP (Zona de Interesse de Proteção), adotada no PLC 1911/2022, além de não ter sido proposta nas oficinas técnicas, não exprime o valor semântico das proposições feitas, pois “interesse” remete a uma conotação subjetiva da justificativa da proteção do zoneamento, alheia às suas funções ambientais listadas no inciso I do § 1º, que foi reconhecida espacialmente nos Planos Diretores anteriores (1985, 1997 e 2014). Adicionalmente, a nomenclatura supracitada endossa a dubiedade no seu tratamento, pois não define se a zona é ou não de proteção, apenas anuncia seu interesse.

No PLC 1911/2022, as alterações do conceito do zoneamento de APP, mais uma vez, deixa de forma dúbia sua funcionalidade, além de dar caráter subjetivo à sua delimitação, pois, uma vez demarcado, o zoneamento tem (e não “podem”, como grafado no PLC) a função de preservar e proteger os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade. Assim, recomendamos acatar o proposto nas oficinas técnicas para este inciso, conforme abaixo:

Zona de Preservação Permanente (ZPP): Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim reconhecidas pelo zoneamento municipal, áreas cobertas ou não por vegetação com a função de preservar o meio ambiente, a paisagem, o patrimônio histórico e cultural e assegurar a capacidade de suporte do meio natural e dos riscos decorrentes de alterações climáticas, como limitadores do crescimento urbano.

**Art. 22. Altera o inciso I do § 1º, o caput e o inciso III do § 2º, revoga o inciso IX, altera o inciso XI e inclui o inciso XII no § 3º e inclui os §§ 6º ao 9º ao art. 42 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

(...)

**§2º São Macro Áreas de Transição, que permitem usos urbanos de baixa densidade com a função de proteger as Áreas de Usos não Urbanos ou áreas especiais que visam o equilíbrio de preservação ambiental e criação de centralidades:**

(...)

**III - Área de Urbanização Especial (AUE) - grandes áreas urbanizáveis a partir de planos específicos de urbanização, que devem reservar setor predominante para preservação ambiental e adensar a área remanescente através do parcelamento do solo para fins e usos urbanos, criando novas centralidades caracterizadas pela mescla de funções, inclusão social e espaços humanizados.**



## ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:

Originalmente, assim se definiam o parágrafo §2º e o inciso III do artigo 42 da Lei Complementar 482/2014:

§2º **Macro Áreas de Transição**, que permitem usos urbanos de baixa densidade com a função de proteger as Áreas de Usos não Urbanos e reservar áreas para expansão urbana em longo prazo:

[...]

III - **Área de Urbanização Especial (AUE)** - grandes áreas urbanizáveis a partir de projeto amplo, que reserva setor predominante para preservação ambiental e adensa a área remanescente, criando novas centralidades caracterizadas pela mescla de funções e espaços humanizados;

Previa-se, portanto, que as Macro Áreas de Transição reservavam áreas para expansão urbana em longo prazo. Já no inciso III, que trata da Área de Urbanização Especial (AUE), previam-se grandes áreas urbanizáveis a partir de “projeto amplo”, reservando setor predominante para preservação ambiental e adensando “a área remanescente, criando novas centralidades caracterizadas pela mescla de funções e espaços humanizados”. Não havia previsão de parcelamento do solo nessas áreas nas quais se criariam centralidades.

A alteração do PLC, no §2º, implica a possibilidade de conversão imediata dessas áreas em “centralidades” (uso urbano). Já no inciso III, substituiu-se o “projeto amplo” por “planos específicos de urbanização” e se prevê que a área adensada remanescente poderá receber parcelamento do solo para fins e usos urbanos.

A alteração enseja retrocessos à conservação ambiental do município. Isso porque grande extensão das Áreas de Urbanização Especial se compõe por áreas com alta sensibilidade ambiental, como cursos d’água, nascentes e diversas tipologias de áreas úmidas, tais como manguezais, banhados, pântanos e restingas paludosas. Além das características ambientais relevantes presentes em seu próprio interior, as AUE cumprem a finalidade, como Macro Áreas de Transição, de proteger áreas componentes de zoneamentos adjacentes (APL, APP, ACI, etc).

Torna-se pertinente exemplificarmos com a Planície Entre-Mares, área prioritária para conservação prevista no Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006), por apresentar ecossistemas de Restinga, espécies de fauna protegidas, área úmida e de transição de manguezal e baixas cotas altimétricas, inundável em diversos trechos, exercendo, por isso, importante função de regulação hídrica para toda a região do entorno: comunidades de Carianos, Ressacada, Tapera, Morro das Pedras, Campeche e uma parte da Fazenda do Rio Tavares e do Ribeirão da Ilha, além do aeroporto de Florianópolis.

A Planície Entre-Mares apresenta terras em grande extensão com zoneamento AUE, fundamentais para a proteção dos seus ecossistemas e da regulação hídrica promovida na região, contendo alagamentos, com importância ainda maior em contexto de mudanças climáticas, cujas projeções futuras indicam ocorrência de eventos meteorológicos-oceanográficos extremos (chuvas, tempestades, ressacas do mar, marés meteorológicas positivas etc).

Associado às características peculiares da flora e do meio físico, destaca-se a presença de espécie da fauna endêmica/ameaçada (atentar para o previsto na Lei Municipal nº



10.605/2019), uma vez que há registro de uma nova espécie de crustáceo em área úmida dessa planície, motivo para sua preservação e critério para que o uso e a ocupação do solo sejam precedidas de levantamento específico sobre a extensão de ocorrência dessa espécie (*Ribeiro, F.B. et al. O gênero Parastacus (Decapoda, Parastacidae) em Santa Catarina: novos registros e descrição da primeira espécie insular – VIII Congresso Brasileiro sobre Crustáceos, 2014*).

Além da espécie acima mencionada, impõe-se a relevância das áreas úmidas como abrigo de espécies migratórias da fauna, em especial aves, cuja ocorrência e estado de conservação também precisam ser estudados na área em questão, tendo-se em vista o Decreto Federal nº 9.080/2017 (Convenção das Espécies Migratórias de Animais Silvestres). Como exemplo, sabe-se que a espécie migratória *Dendrocygna viduata* (irerê) já foi avistada no Campeche, que não está distante da área em questão. Importante mencionar também o artigo 1º da Lei nº 5.197/1967 (Proteção da Fauna), que determina a não destruição de ninhos, abrigos e criadouros naturais da fauna silvestre.

Já nos ambientes florestados existentes na área analisada, há provável ocorrência, entre outras, da espécie *Leucopternis lacernulata* (gavião-pomba), que se encontra na categoria “vulnerável” da Lista Nacional da Fauna Ameaçada de Extinção.

Outra área importante de AUE a ser destacada é a Planície do Pântano do Sul, também constante como área prioritária para conservação previsto no Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006). Trata-se de área inundável com funções ecológicas e geológicas relevantes, com destaque para a função de corredor ecológico entre a MONA da Lagoa do Peri e o PNM da Lagoinha do Leste, e de “pulmão hídrico” para toda a região. Possui remanescentes de Floresta de Restinga Quaternária bem preservados, potencialmente primários em alguns trechos, e extensa área de banhado. A planície do Pântano do Sul, pelas suas importantes funções ambientais e ecológicas já foi inclusive objeto de estudo e parecer técnico no interesse de criação pela municipalidade de área protegida pelo viés de unidade de conservação de proteção integral na categoria de Parque Natural pela Floram (Parecer Técnico n.º 056/2011/FLORAM/DEPUC).

Como originalmente previsto na Lei Complementar 482/2014, o futuro adensamento de Áreas Urbanas Especiais não previa fins e usos urbanos nem parcelamento do solo, e se previa sua urbanização por meio de projetos amplos, regramentos que possibilitavam um planejamento em escala de microrregião ou Bacia Hidrográfica, e, conseqüentemente, a concretização da reserva de setor predominante para preservação ambiental. Devido à extensão representativa de AUE e suas características ambientais, é fundamental que se projete adequadamente tal setor a ser preservado, propiciando a conformação de corredores ecológicos, sempre que possível, e favorecendo a promoção do fluxo gênico da fauna e flora.

As alterações propostas eliminam a possibilidade de um planejamento que preveja a reserva de setor predominante para preservação ambiental (apesar de tal perspectiva permanecer na matéria), já que os “projetos amplos” foram substituídos por “planos específicos de urbanização” (PEU), definidos no art. 288 da Lei Complementar 482/2014, alterado pelo Artigo 171 do PLC de revisão do Plano Diretor, que assim dispõe:



Art. 288. Os Planos Específicos de Urbanização (PEU) são planos urbanísticos cujas propostas devem levar a soluções emanadas e aprofundadas das diretrizes previstas no Plano Diretor.

Conforme o caput do artigo 289 da Lei Complementar 482/2014, mantido pelo artigo 172 do PLC em análise, o PEU pode alterar o zoneamento, as dimensões de lotes e os limites de ocupação da área. Há, no entanto, a ressalva prevista no inciso I:

Art. 289. Os Planos Específicos de Urbanização poderão alterar, no todo ou em parte, o sistema viário, o zoneamento, as dimensões de lotes e os limites de ocupação da área, além de fazerem exigências adicionais às desta Lei Complementar, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I - **manter as concepções estratégicas** previstas nesta Lei Complementar;  
(...)

Apesar da ressalva, como estariam sendo mantidas tais concepções estratégicas, por exemplo o modelo polinucleado e a preservação de áreas entre núcleos urbanos (Art. 9º do Plano Diretor vigente), com seus benefícios ambientais decorrentes, se o mesmo artigo 172, do PLC em análise, cria novos incisos e parágrafos ao Artigo 289 do Plano Diretor vigente, prevendo ao PEU:

**Art. 172.** Altera os incisos III, VI e VII do caput, inclui os incisos IX a XII no caput e inclui os §§ 1º ao 3º no art. 289 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Inciso IX - incrementar a oferta de habitação social e promover a regularização fundiária, urbanística e ambiental.

(...)

§ 1º Fica garantido o potencial construtivo global previsto da aplicação dos zoneamentos atuais do Plano Diretor para a área objeto do Plano Específico de Urbanização.

§ 2º Fica garantido o potencial construtivo global igual a 1 das áreas parceláveis para Plano Específico de Urbanização em Área de Urbanização Especial.

§ 3º Será admitida a alteração do potencial construtivo geral previsto e da média da densidade populacional mediante autorização prévia do Poder Legislativo, que definirá os novos parâmetros urbanísticos e zoneamentos para a área. (NR)

Entendemos, assim, que a aplicação de PEU para urbanização de AUE poderá contrariar a concepção do Plano Diretor vigente e o modelo de cidade por ele preconizado, já que seu regulamento prevê incremento de habitação social, estabelece o potencial construtivo para AUE de forma descolada da análise de impactos em suas características ambientais, paisagísticas e culturais, e, ainda, prevê a possibilidade de que potencial construtivo e densidade populacional sejam alterados por ato do legislativo, incidindo diretamente sobre o próprio Plano Diretor.

Ainda utilizando o exemplo de Áreas de Urbanização Especial contidas na Planície Entre-Mares, esta apresenta, em geral, terrenos com baixas cotas altimétricas, nível d'água freático raso, áreas como solos pouco permeáveis, baixa declividade e presença de áreas úmidas, inundáveis e alagáveis. O uso e a ocupação do solo implicará, no mínimo, a construção de aterros, impermeabilização do solo, remoção da cobertura vegetal, implantação de sistema de drenagem



(micro e macro), construção de vias/rodovias, implantação de infraestrutura de saneamento básico, etc.

Estas formas de ocupação resultarão em redução de áreas permeáveis, redução de áreas para conter águas provenientes de inundações/alagamentos, drenagens ineficientes (subdimensionadas, dutos afogados etc.), aumento de inundações/alagamentos em áreas urbanas já existentes e nos terrenos com nível abaixo dos aterros adjacentes, ineficiência ou colapso dos sistemas individuais de tratamento de efluentes, potencial elevação do nível d'água freático em função dos aterros, aumento de poluentes provenientes de esgotos domésticos em recursos hídricos e no Manguezal do Rio Tavares (APP) - podendo prejudicar a vegetação característica e impactar a produção de berbigão, recurso com o qual subsistem pescadores tradicionais da Resex Pirajubaé -, entre outros.

Destaca-se ainda que boa parte destes impactos apresenta caráter cumulativo ao longo da bacia hidrográfica. Deste modo, entende-se que a Planície Entre-mares e suas AUE devem ser analisadas em escala de bacia hidrográfica, para identificar efeitos dos impactos ambientais e socioeconômicos em toda a bacia, bem como definir áreas com restrição quanto ao uso e ocupação do solo, a serem setorizadas para preservação ambiental.

Neste sentido, a elaboração de estudos que possam subsidiar a tomada de decisão quanto ao uso e ocupação da Planície, como por exemplo, estudos da dinâmica hídrica com a definição de cenários (presente e futuros), de identificação de áreas de risco e vulneráveis a inundações/alagamentos, a identificação e delimitação espacial de áreas úmidas (e banhados) e outras áreas com vegetação especialmente protegida, de macrodrenagem, a delimitação biogeográfica da espécie de crustáceo recém-identificado, além de outros estudos faunísticos incluindo-se espécies endêmicas, raras, ameaçadas de extinção e migratórias, se fazem necessários, visando subsidiar o planejamento ambiental e territorial desta região.

Por todo o exposto, entendemos que as alterações previstas no PLC em análise representarão um retrocesso à proteção ambiental do Município, com reflexos diretos na paisagem, no turismo, na saúde pública e na qualidade de vida da população.

Salientamos que o setor técnico da Floram não foi consultado sobre tais alterações, para manifestação sobre seus impactos ambientais.

**Art. 22. Altera o inciso I do § 1º, o caput e o inciso III do § 2º, revoga o inciso IX, altera o inciso XI e inclui o inciso XII no § 3º e inclui os §§ 6º ao 9º ao art. 42 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

#### **ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:**

O inciso IX, revogado pela proposta do PLC em análise, apresenta a seguinte redação na LC 482/2014:

IX - Área de Estudo Ambiental (AEA) - áreas onde são necessárias



## Fundação Municipal do Meio Ambiente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC  
Rua Quatorze de Julho, nº 375, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88075-010  
Contato: delicfloram.smma@pmf.sc.gov.br | (48) 3271-6800

avaliações ambientais ou jurídicas conclusivas e/ou onde imperam imprecisões topográficas ou tipológicas que impeçam ou desaconselhem a fixação de índices de restrições ou estímulos urbanísticos definitivos, a avaliação deverá ser realizada no prazo de dois anos a partir da publicação desta Lei Complementar e dar origem ao novo zoneamento da área;

No PLC 1911/2022 é revogado o inciso IX do § 3º, Art. 42 que define a Área de Estudo Ambiental (AEA) como:

*áreas onde são necessárias avaliações ambientais ou jurídicas conclusivas e/ou onde imperam imprecisões topográficas ou tipológicas que impeçam ou desaconselhem a fixação de índices de restrições ou estímulos urbanísticos definitivos, a avaliação deverá ser realizada no prazo de dois anos a partir da publicação desta Lei Complementar e dar origem ao novo zoneamento da área.*

Tal Área de Estudo Ambiental localiza-se no bairro Carianos (Figura 2), onde a oeste há área urbanizada e a leste ecossistema de manguezal inserido na Unidade de Conservação, Resex Marinha do Pirajubaé.



**Fundação Municipal do Meio Ambiente**  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC  
Rua Quatorze de Julho, nº 375, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88075-010  
Contato: delicfloram.smma@pmf.sc.gov.br | (48) 3271-6800



**Figura 2. Área de Estudo Ambiental (AEA) identificada pelo polígono em vermelho (Fonte: Shapefile disponível no GeoPortal da Prefeitura Municipal de Florianópolis)**

Apesar de sua definição na Lei Complementar 482/2014 apresentar a área como incerta sobre suas características, o Sistema de Informação Geográfica da Prefeitura de Florianópolis (GeoFloripa) indica que na área há alto risco de inundação, área úmida e banhado, com vegetação de banhado, higrófitas, restinga arbustiva arbórea e restinga estabilizadora de mangue. Assim, a área apresenta características de ecossistemas de transição de manguezal (Schmidt et al., 2013).

Na área há o projeto de ampliação do Loteamento Recreio Santos Dumont, que está embargado pelo IBAMA. Conforme informações do ICMBio (órgão federal que administra a RESEX Marinha do Pirajubaé), existem ações administrativas referentes ao Auto de Infração nº 271.547-D e ao Embargo / Interdição nº 0281759-C, aos Autos de Infração nº 271.546-D e nº 271.545-D e aos Embargos / Interdição nº 0281757-C e nº 0281756-C, que embasaram a Ação Civil Pública nº 2005.72.00.0558-0. Existe também parecer do ICMBio sobre a área em questão, considerando-a como APP (Informação Técnica 04/2011- RESEX Marinha do Pirajubaé, Ofício 116/2011-CR9/ICMBio, Relatório de Vistoria Técnica 014/2008 UMC/SC).



Diante das características do ambiente expostas pelos órgãos ambientais federais e municipais, é evidente a necessidade da proteção deste ambiente. Entendemos que a exclusão deste sobrezoneamento não deve ser realizada, devendo permanecer a redação da LC 482/2014, uma vez que os estudos previstos não foram concluídos e são necessários para a correta caracterização e delimitação destes ambientes no Plano Diretor.

**Art. 22. Altera o inciso I do § 1º, o caput e o inciso III do § 2º, revoga o inciso IX, altera o inciso XI e inclui o inciso XII no § 3º e inclui os §§ 6º ao 9º ao art. 42 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

(...)

§6 Lotes oriundos de parcelamento do solo aprovado e recebido em zoneamentos de macroárea de uso urbano e que passaram a constituir macroárea de transição em lei posterior poderão adotar os parâmetros urbanísticos de zoneamento de macroárea de uso urbano adjacente, mediante estudo técnico que deve observar critérios de vizinhança.

#### **ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:**

A inclusão do §6 no artigo 42, no PLC em análise, prevê a possibilidade da utilização de critérios de vizinhança para alteração de zoneamento de macroáreas de transição já consolidados pelo Plano Diretor Atual.

Entendemos que o Plano Diretor deve estabelecer um zoneamento fixo e sem possibilidade de alterações posteriores mediante simples “estudo técnico”, pois como o próprio site da PMF informa e esclarece: “quaisquer propostas de alterações no zoneamento devem respeitar as disposições da Lei Orgânica do Município e do próprio Plano Diretor, **devendo ser evitadas alterações pontuais**” ([IPUF - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Florianópolis \(pmf.sc.gov.br\)](http://portal.res.trabalhador.org.br/portal/res/autenticidade)).

Assim, entendemos que o zoneamento deveria estar concluído em definitivo, sem possibilidades de alterações posteriores fora do âmbito de revisão da Lei Complementar 482/2014, pois caso haja margem para alterações pontuais, poderia acarretar a ocupação além dos limites já estabelecidos para áreas consolidadas, como de transição no Plano Diretor vigente, colocando em risco áreas com garantia de proteção ambiental pelo zoneamento atual.

**Art. 23. Altera o caput e o inciso IV do § 1º, inclui os §§ 3º ao 5º e altera o caput do art. 43 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 43. As Áreas de Preservação Permanente (APP) no município de Florianópolis são as zonas naturais sob a proteção do Poder Público, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica**



e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, como decorrência desta Lei Complementar e de limitações administrativas emanadas da legislação concorrente federal, estadual e municipal, em matéria florestal, hídrica e ambiental.

§ 1º São Áreas de Preservação Permanente os seguintes ecossistemas e espaços naturais:  
(...)

IV - banhados naturais, sem antropização;

#### ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:

Originalmente, na Lei 482/2014, o inciso era assim definido:

IV - banhados naturais e sua faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

Primeiramente, cabe explicitar nosso entendimento técnico do que vem a ser banhado: são áreas extremamente importantes do ponto de vista hidrogeológico e ecológico, que apresentam características físico-químicas particulares, com uma fauna e flora associadas que são dependentes dessas características. Possuem papel importante no ciclo hidrológico, ampliam a capacidade de retenção de água da região onde se localizam, amenizam situações de estiagem e promovem múltiplos usos da água pela biota e pelos seres humanos por meio de produção de matéria orgânica, berçário natural, ciclagem de nutrientes e refúgio natural. Esses ecossistemas particulares estão situados em áreas de baixadas e depressões, geralmente em locais onde o lençol freático é raso, tornando-os locais altamente sensíveis à poluição e alterações em seu entorno. Por se tratar de áreas baixas que são influenciadas pelas variações no nível freático e/ou no volume de chuvas, é também necessária uma faixa "buffer" de proteção no entorno do espaço geralmente encharcado para permitir a elevação do nível d'água em épocas de grande pluviosidade, evitando-se consequências negativas às áreas urbanizadas no entorno.

Os banhados podem ter como origens nascentes ou olhos d'água, motivo pelo qual é importante a correta análise ambiental para que se determinem quais as características e restrições ambientais são presentes, para além do valor ecossistêmico do banhado em si. Como não há um mapeamento concluído de todas as nascentes e olhos d'água do município, a retirada da proteção de banhados (o que, na prática, a alteração propõe) poderá impactar a proteção das nascentes e olhos d'água que são Área de Preservação Permanente conforme Lei Federal nº 12.651/2012, art. 4º, inciso IV:

*Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

*IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;*

A alteração proposta, que não foi informada e discutida com o corpo técnico da DILIC, não



## Fundação Municipal do Meio Ambiente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC  
Rua Quatorze de Julho, nº 375, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88075-010  
Contato: delicfloram.smma@pmf.sc.gov.br | (48) 3271-6800

prevê mais a proteção da faixa marginal dos banhados, com função de preservar as suas funções ambientais e oferecer segurança ao entorno.

Além disso, ao definir a proteção somente a banhados não “antropizados”, excluem-se diversas áreas que apresentam características e funções ambientais relevantes, passíveis de recuperação ambiental, inclusive em muitos casos, basta somente deixar as áreas se regenerarem de forma natural, para que voltem a desempenhar plenamente suas funções ambientais.

Ressalta-se que o uso do termo “sem antropização” de forma genérica e sem definição pode levar ao entendimento equivocado de que qualquer alteração antrópica, mesmo de pequena proporção e que não descaracterize o ambiente e suas funções, poderia afastar a proteção desses banhados.

Os banhados foram instituídos como Área de Preservação Permanente na Lei 482/2014, no ano de 2014, portanto, áreas que tenham sofrido intervenção antrópica após 2014, indevidamente, deveriam ser recuperadas e não liberadas da proteção. Da forma posta, na prática será anistiada a infração ambiental que tenha ocorrido sobre banhados desde a instituição de sua proteção, pois é difícil, por imagens históricas aéreas, analisar qualitativamente vegetação herbácea e subarbustiva em áreas de banhado, para comparar as situações anterior e atual. Para isso, há necessidade de que se analise em campo, e a situação atual será alterada. Na falta de parâmetros anteriores, haverá dificuldade em determinar quando ocorreu a infração e exigir, por autuação e instauração de processo administrativo da fiscalização ambiental, a recuperação ambiental.

É preciso haver levantamento específico sobre o tema, analisar os impactos ecológicos e de regulação hídrica implicados na retirada da proteção aos banhados. Não basta proteger banhados naturais, deve ser prevista a proteção também às faixas marginais, em 50 metros como anteriormente previsto, condição para que não haja impactos oriundos de intervenções antrópicas sobre a área encharcada, reduzindo-a.

A redução na proteção de banhados poderá resultar em impactos na regulação hídrica de extensas áreas cujos entornos estão habitados, e que poderão sofrer reflexos, como por exemplo, alagamentos.

Ressalta-se que, conforme Resolução CONAMA 417/2009, os banhados em Santa Catarina são conformados por vegetação herbácea e subarbustiva de Restinga, com caráter primário:

*IV - Vegetação Herbácea e Subarbustiva de Restinga: vegetação composta por espécies predominantemente herbáceas ou subarbustivas, atingindo até cerca de 1 (um) metro de altura, ocorrendo em praias, dunas frontais e internas (móveis, semifixas e fixas), lagunas e suas margens, planícies e terraços arenosos, banhados e depressões, caracterizada como vegetação dinâmica, mantendo-se sempre como vegetação pioneira de sucessão primária (clímax edáfico), inexistindo estágios sucessionais secundários;*

Portanto, por ser vegetação primária, não pode ser suprimida, conforme determinado no art. 20º da Lei Federal 11.428/2006 - Lei da Mata Atlântica. Caso tenha sofrido intervenção antrópica, cabe a aplicação do artigo 5º da mesma lei, permanecendo a proteção.



## Fundação Municipal do Meio Ambiente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC  
Rua Quatorze de Julho, nº 375, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88075-010  
Contato: delicfloram.smma@pmf.sc.gov.br | (48) 3271-6800

Art. 5º da Lei 11.428/2006:

*Art. 5o A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.*

Cabe informar que a Resolução CONAMA nº 261/1999, que aprova diretrizes para análise dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado de Santa Catarina, já define, em seu item 2.4, um grau de alteração na fitofisionomia do banhado, descrevendo espécies que comumente podem estar presentes e que não são nativas, ou seja, o fato de haver tais espécies presentes não desqualifica o banhado de sua caracterização fitofisionômica.

*2.4 - Além das espécies vegetais citadas nos itens anteriores, podem ocorrer também espécies cultivadas (Casuarina sp., Pinus spp., etc.) ou plantas ditas invasoras, secundárias alóctones ou ruderais, resultantes de intervenções humanas, tais como: Bidens pilosa (picão), Crotalaria spp. (chocalho-de-cascavel), Ricinus communis (mamona); Sida spp., Urena lobata, Malvastrum coromandelianum (guanxumas); Ageratum conyzoides (mentrasto), Solanum spp. (joá, mata-cavalo); Xanthium spp., Triumfetta spp. (carrapicho); Elephantopus mollis, etc.*

Mundialmente, as áreas úmidas, incluindo-se banhados, têm sido os ambientes mais afetados e ameaçados de destruição. Em decorrência, vários tratados internacionais exigem o estabelecimento de inventários e medidas para a sua proteção (MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT, 2005, *apud* JUNK et al, 2015). Em 1993, o Brasil assinou a Convenção de Ramsar, que pressupõe uma política nacional para a gestão inteligente e proteção das áreas úmidas e sua biodiversidade. No entanto, ações efetivas para sua proteção têm sido muito lentas, especialmente quanto à realização de inventários necessários à classificação das áreas úmidas brasileiras com bases científicas.

Florianópolis, cujas características insular e geomorfológica propiciaram a conformação de inúmeras áreas úmidas, inclusive banhados de água doce e salinos, não pode se abster de protegê-las, dirigindo-se à contramão de tendências mundiais e de tratado internacional firmado pelo Brasil. Não se trata apenas da proteção de um ecossistema, mas da sua função ambiental de contribuir para a regulação hídrica no município, auxiliando na contenção de enchentes e favorecendo o ciclo hidrológico, fundamental para a garantia de água às presentes e futuras gerações.

**Assim, recomendamos que não seja realizada a alteração sugerida no PLC, retomando-se o inciso conforme definido na Lei Complementar 482/2014:**

**IV - banhados naturais e sua faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.**

**Art. 23. Altera o caput e o inciso IV do § 1º, inclui os §§ 3º ao 5º e altera o caput do art. 43 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 43. As Áreas de Preservação Permanente (APP) no município de Florianópolis são as**



zonas naturais sob a proteção do Poder Público, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, como decorrência desta Lei Complementar e de limitações administrativas emanadas da legislação concorrente federal, estadual e municipal, em matéria florestal, hídrica e ambiental.

§ 1º São Áreas de Preservação Permanente os seguintes ecossistemas e espaços naturais:

(...)

§ 5º - Mediante estudo técnico e Análise de Impacto Regulatório, poderão ocorrer APP's mediante limitações administrativas instituídas pelas legislações municipais anteriores, recepcionadas pela presente lei complementar, que sejam consideradas relevantes para a manutenção dos atributos ambientais, peculiares ao Município de Florianópolis. (NR)

#### **ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:**

Originalmente definia o § 1º do Art. 43 da Lei Complementar 482/2014: "Incluem-se nas Áreas de Preservação Permanente os seguintes ecossistemas e espaços naturais cuja proteção tenha sido instituída através de classificação dos mapas do zoneamento das leis anteriores, observadas no presente Plano Diretor." (...)

Os técnicos da Floram não estão de acordo com a alteração realizada, da substituição do previsto no antigo § 1º pelo atual §5º. Em oficinas técnicas, a recomendação foi referente à manutenção de todas as APPs existentes, incluindo-se as previstas nos planos diretores anteriores. Este novo parágrafo abre precedente para que as APPs não sejam mais protegidas, pois dá margem à relativização de sua importância. Além disso, o inciso parece vago, o que pode dificultar sua aplicação, pois não se deixam claros os seguintes aspectos:

- 1) Quais os critérios serão utilizados para aplicação técnica do disposto, visando à definição da relevância ou não de atributos ambientais e sua manutenção?
- 2) A responsabilidade pelos citados estudo técnico e Análise de Impacto Regulatório será dos técnicos efetivos de carreira, da PMF, ou de técnicos externos?
- 3) Na prática, que motivação administrativa poderá ensejar a aplicação do presente artigo?

Conforme resultados da oficina técnica realizada em 07/06/2022, anexados ao presente processo, copiamos a solicitação realizada pelo corpo técnico da Floram:

*"Art. 43º - INCLUSÃO DE NOVO INCISO:*

*Assim, propõe-se a inclusão de novo inciso que faça menção ao fato de que o plano diretor atual mantém as APPs emanadas das legislações anteriores, as quais serão elencadas no parágrafo seguinte. Tais APPs, não protegidas por legislação federal ou estadual, garantem à preservação atributos ambientais que fazem de Florianópolis uma das cidades turísticas mais belas do país, além de contribuírem grandemente para evitar a ocupação em áreas de risco (deslizamentos, alagamentos, erosão etc.). É importante fazer esta menção aos planos anteriores para deixar claro que não se*



*tratam de novas APPs, mas sim, de APPs já existentes pelo menos desde 1985”.*

*INCISO PROPOSTO (corpo técnico Floram):*

II - limitações administrativas instituídas pelas legislações municipais anteriores, recepcionadas pela presente lei, consideradas relevantes para a manutenção dos atributos ambientais, peculiares ao Município de Florianópolis;

Ressalta-se uma grave consequência da não recepção de APPs previstas em legislações municipais anteriores. Além de todas as APPs listadas no corpo do texto na Lei 482/2014, remetia-se também, indiretamente, às seguintes, presentes na Lei 2193/1985 (Plano Diretor dos Balneários):

I - topos de morro e encostas com declividade igual ou superior a 46,6% (quarenta e seis e seis décimos por cento);

Com a relativização ensejada pelo novo §5º, não se incluem, por regra, as APPs de Declividade e Topo de Morro conforme previstas na Lei 2193/1985 (Plano Diretor dos Balneários). Desse modo, caiu a proteção municipal, anteriormente maior, e passa a vigorar somente a proteção instituída pela Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal), que é menor.

Salienta-se que, por mais que o Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012) preveja a proteção às áreas declivosas e a topos de morro, o Município era mais protetivo (pois pode sê-lo em relação ao âmbito federal) por meio da Lei 2193/1985 e da aplicação da metodologia da Resolução CONAMA 303/2002, para o mapeamento dos topos de morro em Florianópolis, divulgado no Geoprocessamento Corporativo da PMF, historicamente.

Quanto à declividade, pelo Plano Diretor vigente o município aplica como APP “as encostas com declividade igual ou superior a 46,6% (quarenta e seis e seis décimos por cento)”; isso significa que trechos de encostas **com declividade igual ou superior a 25º** são considerados Área de Preservação Permanente (APP) – art. 42, §1º, I da Lei Complementar nº482/2014.

Pelo Código Florestal, art. 4º, V, são APP “as encostas ou partes destas com declividade **superior a 45º**, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive”.

Considerando-se os elevados índices pluviométricos registrados para o município, cada vez mais acentuados pelo contexto das mudanças climáticas, é fato a ocorrência de movimentos de massa em encostas, resultando em desastres ambientais cada vez mais frequentes provocados por eventos climáticos extremos, com perdas de vidas humanas. A alteração na APP de declividade, de 46,6% para 100%, resultará em ocupação de áreas de encosta que se encontram, até então, geologicamente estabilizadas, resultando em uma maior quantidade de áreas de risco e, conseqüentemente, aumento no número de eventos de movimentação de massa em decorrência de encostas com declividade desmatadas ou modificadas. Em consequência, podem haver prejuízos públicos e privados e potencial elevação no número de vítimas fatais.

Quanto ao topo de morro, o Município vinha adotando o disposto na Lei 2193/1985 e na Resolução CONAMA 303/2002, pela qual se definia, no artigo 3º, inciso V, que constitui APP a área situada “no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base”.

Ao não se adotar mais tal definição, resta a limitação prevista no Código Florestal, que é menos restritiva, conforme art. 4º, inciso IX, definindo como APP áreas situadas: “no topo de



morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.

Comparando-se, para fins de mapeamento de Topo de Morro em Florianópolis, o previsto na Resolução CONAMA 303/2002 e Lei Federal 12.651/2012, estudo realizado pelo IPUF (Parecer Técnico 1/IPUF/DICGP/2020 - anexado ao presente processo) evidencia que, **pela CONAMA, estariam protegidos 7.816,88 hectares; pela Lei Federal 12.651/2012, estariam protegidos apenas 36,47 hectares do município.**

Assim, constata-se que houve retirada da proteção conferida às APPs associadas à declividade e ao topo de morro, o que está expressado na minuta de revisão do Plano Diretor.

Cabe citar a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 747, Distrito Federal (ADPF 747 MC / DF), do Supremo Tribunal Federal (datada de 28/10/2020), pela qual se determinou a imediata restauração da vigência e eficácia da Resolução CONAMA nº 303/2002. No entanto, independentemente da vigência ou não de tal norma regulamentadora, seria prerrogativa do Município continuar adotando tal regramento.

Ressalta-se que os técnicos da Floram, em oficina técnica, sugeriram a explicitação da metodologia que vem sendo utilizada pelo Município para delimitação do Topo de Morro (CONAMA 303/2002), no corpo do texto da revisão, e não foram consultados previamente sobre a intenção de não acolhimento das APPs de Topo de Morro e declividade instituídas pelos planos diretores anteriores.

Cabe destacar o excerto extraído do Parecer Técnico nº 827-2019-DILIC (anexado ao presente processo), em que o corpo técnico da DILIC/Floram problematizou os efeitos, ao Município, de eventual alteração na aplicação de APP de Topo de Morro (até aquele momento utilizando-se a Resolução CONAMA 303/2002):

*"(...) No entanto, para a manutenção da vocação ambiental e turística do Município, bem como dos diversos serviços ecossistêmicos, é indispensável que os topos de morro, ainda amplamente preservados e recobertos por Mata Atlântica, sejam mantidos como restrição ambiental conforme estabelecido pela legislação municipal. Isso porque a legislação federal, alterada em 2012 com o advento da Lei Federal nº 12.651/2012, modificou a metodologia de demarcação das APPs de topo de morro, de forma que a maioria dos topos de morros recobertos de Mata Atlântica da Ilha de Santa Catarina passaria a não ter mais proteção especial.*

*Importantíssimo destacar também a proteção dos mananciais e nascentes, muitos dos quais se encontram localizados nas áreas abrangidas pelas APPs de topo de morro e, portanto, apresentam elevado grau de preservação, principalmente com relação a qualidade de suas águas. A remoção da vegetação e a consequente ocupação dessas áreas pode acarretar processos de movimentos de massa e a redução da disponibilidade hídrica, tanto em termos quantitativos como qualitativos, com consequências que podem ser desastrosas para um Município, que abastece parte significativa de sua população com a água de aquíferos, rios/riachos/córregos e lagoas. Importante mencionar que a exemplo do que se verifica nas*



## Fundação Municipal do Meio Ambiente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC

Rua Quatorze de Julho, nº 375, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88075-010

Contato: delicfloram.smma@pmf.sc.gov.br | (48) 3271-6800

*planícies do Município, a flexibilização no uso e ocupação de topo de morro e encostas associadas implicará, inevitavelmente, na degradação dos mananciais e nascentes.*

*A manutenção de uma legislação municipal mais restritiva continuará a beneficiar grandemente o Município e os munícipes com a manutenção de seus morros e montanhas preservados e recobertos por vegetação, tanto do ponto de vista ecológico e paisagístico, quanto do ponto de vista econômico e social. A manutenção destas áreas preservadas vem sendo feita há anos desde que a vocação de uso da terra, no Município, deixou de ser agrícola, quando vicejou, de maneira exuberante, a vegetação tipicamente arbórea da Ilha de Santa Catarina e consequentemente, o repovoamento pela fauna silvestre.*

*O que não pode ser desprezado é que o Município já está flexibilizando a aplicação desta restrição ambiental para áreas onde estejam localizados loteamentos aprovados pela municipalidade por meio do projeto de Lei Complementar nº 1715/2018, em tramitação na Câmara Municipal.*

*Assim, neste contexto, o entendimento técnico é que se caracteriza como um retrocesso à proteção ao meio ambiente qualquer interpretação que objetive flexibilizar ainda mais a aplicação do topo de morro como hoje está estabelecido na legislação local. Buscar flexibilizar é ignorar a realidade ambiental de um município com quase a totalidade de seu território inserido no ambiente insular e com as fragilidades ambientais advindas desta realidade. A sustentabilidade se caracteriza pela compatibilização do crescimento urbano com a preservação ambiental, aplicando a ambos critérios que permitam que caminhem juntos e não um sobre o outro.*

*Assim, propõe-se do ponto de vista técnico a manutenção do regramento já utilizado em Florianópolis para a limitação das APPs de topo de morro e encostas, embora mais restritivo do que propõe a legislação federal vigente, a fim de proteger os atributos únicos do Município, havendo, no entanto, necessidade de adequações e instruções jurídicas para permitir a regularização de condomínios e loteamentos implantados legalmente pelo poder público e áreas historicamente ocupadas.*

**Por fim, copiamos abaixo, na íntegra, a proposta realizada pelo corpo técnico da Floram, para revisão do artigo 43º da Lei 482/2014 (em destaque a manutenção dos aspectos ambientais acima discutidos):**

*Art. 43 As Áreas de Preservação Permanente (APP) no município de Florianópolis são as zonas naturais sob a proteção do Poder Público, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, como decorrência de:*

*I - limitações administrativas emanadas da legislação concorrente federal, estadual e municipal, em matéria florestal, hídrica e ambiental;*

***II - limitações administrativas instituídas pelas legislações municipais anteriores, recepcionadas pela presente lei, consideradas relevantes para a manutenção dos atributos ambientais, peculiares ao Município de Florianópolis;***

***§ 1º São Áreas de Preservação Permanente os seguintes ecossistemas e espaços***



*naturais:*

*I - dunas móveis, fixas e semifixas;*

*II - praias, costões, promontórios, tômbolos, restingas geológicas em formação e ilhas secundárias;*

**III - encostas com declividade igual ou superior a 46,6% (quarenta e seis vírgula seis por cento);**

**IV – banhados naturais e sua faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;**

*V - áreas adjacentes a manguezais, em cota inferior a um metro, e que possuam influência salina das marés e/ou vegetação característica de transição entre manguezais e solos mais enxutos;*

*VI - os manguezais, em toda a sua extensão;*

**VII - topos de morros, montanhas e linhas de cumeada, com altura mínima de 50 (cinquenta) metros, considerados como a área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação à base;**

*VIII - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*

*IX - faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene ou intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*

*a) 30 (trinta) metros para cada margem, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*

*b) 50 (cinquenta) metros para cada margem, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*

*c) 100 (cem) metros para cada margem, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*

*X – as áreas no entorno dos lagos, lagoas e lagoas, desde que naturais, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros;*

*XI - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;*

*XII – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, perenes ou intermitentes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.*

**§2º Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:**

**I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;**

**II - identifica-se o menor morro ou montanha;**



**III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e  
IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.**

*Art. YY Eventuais alterações nos mapas de zoneamento de Área de Preservação Permanente associadas às diretrizes da presente Lei necessitam do referendo de comissão de avaliação designada pelo Poder Executivo Municipal e formada por técnicos da SMDU, IPUF, FLORAM e Procuradoria Geral do Município (PGM), submetida a deliberação da Câmara Municipal de Florianópolis.*

*§1º Nos casos em que houver necessidade de reavaliação do zoneamento de APP, esta deverá ser feita com base em estudos técnicos ambientais, e referendada pela comissão referida no artigo YY desta Lei.*

*§2º O estudo técnico de que trata o §1º poderá ser realizado pelo interessado, com base em termo de referência estabelecido pela FLORAM.*

*Art. XX As Áreas de Preservação Permanente decorrentes de legislação federal, estadual ou municipal estão integralmente protegidas pelo Município, ainda que não demarcadas em mapa.*

Além das APP acima elencadas, em discussão de reunião técnica para elaboração do presente parecer, consensuamos pela inclusão de APP associada à restinga geológica prevista na Resolução CONAMA 303/2002, com a seguinte redação:

*Inciso XX - nas restingas em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, que apresentem função ambiental preservada e/ou sejam passíveis de recuperação, a serem definidas em mapeamento específico a ser elaborado pela Floram, mediante estudo técnico que indique a localização e extensão de tais áreas no município.*

**Art. 24. Inclui o Art. 44-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 44-A. No caso de divergência entre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) e/ou Áreas de Preservação Limitada (APL) constante nos mapas de zoneamento e as definições estabelecidas nas legislações aplicáveis, poderá ser solicitada reavaliação da caracterização e redefinição dos parâmetros urbanísticos para a área em questão.**

**§1º A reavaliação deverá ser feita com base em estudos técnicos ambientais que poderão ser realizados pelo interessado, com base em termo de referência estabelecido pelo órgão ambiental, cuja ausência não impedirá o exercício do direito de reavaliação pelo interessado.**

**§2º Nos casos em que a reavaliação determinar a inexistência das características de APP ou APL em áreas demarcadas nos mapas de zoneamento como tal, a área em questão adotará os parâmetros urbanísticos de zoneamento adjacente. (NR)**



### **ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:**

Consideramos importante realizar uma alteração no §2º para garantir que a análise do pedido de reavaliação seja feita por técnicos de carreira, servidores públicos concursados, portanto isentos, com habilitação profissional específica. Isso porque tramita nesta CMF o PLC de nova Reforma Administrativa que prevê que servidores investidos em cargos comissionados, que não necessariamente detêm habilitação específica, possam elaborar pareceres técnicos, o que enseja insegurança administrativa e jurídica.

Entendemos ser temerosa a possibilidade de que a reavaliação de áreas implique automático reenquadramento ao zoneamento adjacente. Se uma área está em macro área de transição, como em Área Residencial Rural (ARR) ou Área de Urbanização Especial (AUE), em interface com área Macroárea de Uso Urbano, é preciso haver, oportunamente, a coerência de análise técnica, por servidores efetivos da área ambiental e urbanística, para o resguardo das características ambientais e paisagísticas (em microrregiões ou macrorregiões) que não se enquadram no conceito legal de Área de Preservação Permanente (Lei Federal 12.651/2011), mas correspondem a atributos cuja valorização e preservação já se instituíram por meio de princípios, diretrizes e objetivos do Plano Diretor, e do decorrente modelo de cidade e planejamento urbano vigentes.

#### **Proposição técnica:**

**§2º** Nos casos em que a reavaliação, a ser realizada por servidores efetivos da Floram, determinar a inexistência das características de APP ou APL em áreas demarcadas nos mapas de zoneamento como tal, a área em questão adotará os parâmetros urbanísticos que estiverem em consonância com os princípios, as diretrizes e os objetivos do Plano Diretor, e, portanto, com o modelo de cidade e de planejamento urbano nele estabelecido.

**Art. 25.** Altera os §§ 2º e 3º e inclui o § 4º do art. 45 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 45. (...)**

**§ 1º (...)**

**§ 2º** As AUCs no Município de Florianópolis são áreas onde se situam as UC's, conforme a Lei Federal n. 9.985, de 2000 e legislações específicas, com a função de garantir o regime especial de gestão, cujo uso e ocupação do solo deve ser disciplinado pelo respectivo Plano de Manejo.

**§ 3º** O Plano de Manejo de cada UC deverá estabelecer seu regramento e zoneamento interno conforme nomenclatura usual e conceitos próprios da conservação da natureza.

**§ 4º** Os Planos de Manejo deverão estabelecer as zonas de amortecimento de cada UC. (NR)

### **ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:**



## Fundação Municipal do Meio Ambiente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC  
Rua Quatorze de Julho, nº 375, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88075-010  
Contato: delicfloram.smma@pmf.sc.gov.br | (48) 3271-6800

Entendemos que o § 2º deve ser complementado conforme recomendação abaixo:

*§ 2º As AUCs no Município de Florianópolis são áreas onde se situam as UCs, conforme a Lei Federal n. 9.985, de 2000 e legislações específicas, com a função de garantir o regime especial de gestão e proteção, cujo uso e ocupação do solo deve ser disciplinado pelo respectivo Plano de Manejo, sendo que até a sua promulgação serão consideradas áreas especialmente protegidas, devendo ser consultado o órgão gestor.*

Quanto ao § 3º, recomendamos a correção, conforme abaixo:

*§ 3º O Plano de Manejo de cada UC deverá estabelecer seu regramento e zoneamento interno conforme nomenclatura usual e conceitos próprios do SNUC - Lei Federal 9985/2000.*

Recomendamos também a criação de novo parágrafo, conforme abaixo:

*§ 4º Os Planos de Manejo deverão estabelecer as zonas de amortecimento e corredores ecológicos de cada UC, caso não tenham sido estabelecidos em seu ato legal de criação.*

**Art. 26. Altera o art. 46 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 46. O Município priorizará como estratégia de conservação da natureza a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e para tanto, antes da criação de qualquer nova unidade de conservação, o Poder Público notificará cada proprietário potencialmente afetado para manifestar seu interesse na criação deste tipo de unidade de conservação, competindo ao Município apoiar o proprietário interessado nas ações de instituição, implantação e proteção.**

**§1º No processo de criação de RPPN não serão cobradas do interessado taxas ou qualquer tipo de exação referentes aos custos das atividades específicas do órgão ambiental.**

**§2º Fica assegurada às RPPNs e às unidades de conservação do grupo de proteção integral, exceto Estação Ecológica e Reserva Biológica, a busca da autossustentabilidade financeira por meio da exploração das seguintes atividades:**

**I - de turismo ecológico e de recreação, inclusive por meio da instalação de acessos com veículos motorizados;**

**II - edificação de hospedagem e refeitório;**

**III - espaços para práticas terapêuticas, holísticas, religiosas e educacionais compatíveis com as características da área e demais equipamentos necessários.**

**§ 3º As atividades descritas no parágrafo anterior são meramente exemplificativas e, de modo algum, exaurem outras permissões constantes do plano de manejo ou outro instrumento de disciplinamento do uso. (NR)**

### **ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:**

Consideramos necessária a exclusão do artigo, pois sua redação não mantém coerência



com os termos legais. O regramento para criação de UCs, inclusive RPPNs, está instituído na Lei Federal 9985/2000, de forma que o município deve seguir as normas e regramentos lá determinados.

A possibilidade de execução das atividades previstas no §2º será determinada nos planos de manejo de cada unidade, conforme previsto na Lei Federal 9985/2000, não cabendo ao plano diretor fazer esta determinação ou qualquer regramento sobre esses espaços especialmente protegidos. As UCs são regidas por lei federal específica, a qual deve ser respeitada. Portanto, consideramos que determinar regramentos de uso em UCs através do plano diretor é ilegal.

No que se refere aos aspectos legais, a Lei Federal Nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabeleceu os critérios e normas para criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação (UCs) em todas as esferas da federação. Assim, o SNUC abrange o conjunto de UCs federais, estaduais e municipais. Vale mencionar também o Decreto Federal Nº 4.340/2002, que regulamentou os artigos da Lei 9.985/2000.

Iniciativas legislativas municipais que conflitem com estas regras legais terão sua eficácia suspensa, conforme determina o Art. 24, § 4º da Constituição Federal de 1988, que trata da competência dos entes da federação. A competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição fica restrita à União, Estados e Distrito Federal (Art. 24 da CF-88).

Desse modo, fica evidente que a proposta extrapola a competência do legislador municipal, além de conflitar com a Lei do SNUC, refletindo assim dupla inconstitucionalidade: extrapolação de competência legislativa (Art. 24 da CF) e inobservância do princípio da legalidade (Art. 37 da CF).

Sugere-se manutenção do artigo anterior 46 (LC 482/2014), com redução do tempo para dois anos, tendo em vista que os planos de manejo de sete UCs estão em elaboração e serão finalizados no próximo ano, restando apenas duas UCs com planos de manejo ainda a serem feitos.

Proposição para o artigo:

*Artigo 46: o Poder Público terá prazo de dois anos a partir da publicação desta Lei Complementar para elaborar e aprovar o Plano de Manejo de todas as Unidades de Conservação do território municipal.*

**Art. 27. Inclui o art. 48-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 48-A. Frações de terrenos que possuam declividade natural entre 46.6% e 100% receberão índices equivalentes de APL-E desde que:**

- I - estejam inseridas ou vinculadas a zonas de APL-E ou declividade inferior;**
- II - estejam abaixo da cota 100;**
- III - não constituam frações isoladas em APP de declividade.**

**Parágrafo único. As frações a que se refere o caput deste artigo não poderão receber**



**edificações, devendo manter ou recuperar a cobertura vegetal, excetuando quando restarem como alternativa para esgotamento do potencial construtivo global do terreno ou após a devida conformação do solo se em área urbana, de modo a suavizar a declividade. (NR)**

#### **ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:**

Depreende-se da alteração que as áreas anteriormente classificadas como APP, pelos Planos Diretores anteriores, passam a ser classificadas como APL-E, havendo, inclusive, possibilidade de supressão de vegetação em que o potencial construtivo permita.

O novo artigo conflita com o § 5º do Art. 23, pois este definia a possibilidade de a APP associada à declividade, prevista em legislações municipais anteriores, ser validada (apesar de não haver critérios claros previstos para tal avaliação). Já o presente artigo de antemão exclui tal possibilidade quanto às declividades antes consideradas APP, que passarão a ser consideradas APL-E.

É importante que se compreendam as diferenças entre o que se aplica pelo Plano Diretor vigente, e o que se pretende com tal alteração: pelo Plano Diretor vigente, o município aplica como APP “as encostas com declividade igual ou superior a 46,6% (quarenta e seis e seis décimos por cento)”; isso significa que trechos de encostas **com declividade igual ou superior a 25º** são considerados Área de Preservação Permanente (APP) – art. 42, §1º, I da Lei Complementar nº482/2014. Ao se desconsiderar tal APP, que é oriunda de legislações municipais anteriores e acolhidas pelo Plano Diretor atual, vigorará apenas a APP de declividade prevista na Lei Federal 12.651/2012, art. 4º (Código Florestal). Por esta, são APP “as encostas ou partes destas com declividade **superior a 45º**, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive”.

A destituição da APP de declividade representa um grande retrocesso ambiental. Não há concordância por parte do corpo técnico com relação à alteração proposta, que não foi discutida em oficina com os técnicos e não é oriunda de proposta do corpo técnico da Floram. Entendemos que os prejuízos paisagísticos e ambientais serão gritantes, podendo haver impactos inclusive sobre o perfil de público que busca o município para turismo, por suas belezas, qualidade de vida e menos adensamento comparado a grandes capitais. Florianópolis não será mais a mesma cidade em que se vêem belas paisagens no entorno, em poucos anos. Seus morros estarão ocupados e de forma desordenada, não planejada, do que decorrerão sérios problemas, já que muitas dessas áreas oferecem riscos e são carentes de infraestrutura pública básica.

**Art. 28. Altera o art. 49 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 49. A orla marítima será objeto de ações de proteção e controle, em conformidade com as normas federais relativas à gestão integrada da Zona Costeira.**

**§ 1º Nas dunas é vedada a circulação de veículo automotor, a alteração do relevo, a extração de areia, e a construção de muros, salvo quando para atender:**



**I - utilidade pública;**

**II - acessibilidade à praia;**

**III - estratégia de contenção de ocupação irregular;**

**IV - atividades turísticas ou tradicionais em espaços previamente delimitados ou mediante prévia autorização.**

**§ 2º Nas praias e manguezais não é permitida a construção de muros ou cercas de vedação de qualquer espécie, bem como a extração de areias, salvo os usos previstos para as áreas do sistema hidroviário nos termos desta Lei Complementar.**

**§ 3º São proibidas, salvo autorização específica da Prefeitura Municipal de Florianópolis, as obras de defesa dos terrenos litorâneos contra a erosão provocada pelo mar que possam acarretar diminuição da faixa de areia com a característica de praia. (NR)**

#### **ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:**

As alterações não foram propostas previamente para discussão com o corpo técnico da Floram, motivo pelo qual não foram discutidas nas oficinas técnicas realizadas.

Originalmente os § 1º e § 2º do artigo 49 apresentavam as seguintes redações:

1º Nas dunas é vedada a circulação de qualquer tipo de veículo automotor, a alteração do relevo, a extração de areia, e a construção de muros **e cercas de vedação de qualquer espécie, inclusive contenedores vegetais.**

§ 2º Nas praias, manguezais e **tômbolos** não é permitida a construção de muros ou cercas de vedação de qualquer espécie, bem como a extração de areias, salvo os usos previstos para as áreas do sistema hidroviário nos termos desta Lei Complementar.

Observam-se as seguintes alterações que interferem na conservação das dunas, Áreas de Preservação Permanente (APP):

- 1) Cercas de qualquer espécie, sobre as dunas, passam a ser permitidas. Lembramos que a Instrução Normativa Floram 001/2017 (IN) define as características de cercas de baixo impacto que podem ser autorizadas para cercamento de APP, em consonância com a descrição de atividades de “baixo impacto” previstas na Lei Federal 12.651/2012 e na Resolução CONSEMA nº 128/2019. Assim, conforme critérios definidos pela Floram na referida IN, o cercamento de APP é atividade passível de análise para emissão de autorização ambiental, visando-se, assim, a redução de impactos sobre as funções ambientais dos ecossistemas protegidos; por exemplo, deve-se manter espaço adequado na base da cerca para passagem da fauna silvestre, entre outros aspectos previstos.

**Recomendamos a manutenção do texto original pelo qual se previa o impedimento à**



## Fundação Municipal do Meio Ambiente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC  
Rua Quatorze de Julho, nº 375, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88075-010  
Contato: delicfloram.smma@pmf.sc.gov.br | (48) 3271-6800

**implantação de cercas de qualquer espécie, inclusive contenedores vegetais, pois dependendo das espécies vegetais utilizadas, podem se disseminar indiscriminadamente, tornando-se invasoras e impactando a vegetação de Mata Atlântica presente em dunas, mangues e compondo florestas nativas.**

- 2) Passam a ser permitidas, sobre as dunas, a circulação de veículo automotor, a alteração do relevo, a extração de areia e a construção de muros para “estratégia de contenção de ocupação irregular”. Entendemos que o instrumento apropriado para se evitar ocupações irregulares é a fiscalização ambiental e seus desdobramentos administrativos e judiciais. Assim, recomendamos que seja retirada a alteração proposta, que pode causar impactos ambientais irreversíveis e injustificáveis sobre APP, potencializados pela ausência de critérios para a aplicação de tais medidas:
  - a) Não se prevê por quanto tempo seria permitida a permanência de muro, estrutura que ocasionará impacto físico, paisagístico e ecossistêmico sobre a APP. A Lei Federal 12.651/2012 não prevê edificação de muro como atividade de baixo impacto, passível de execução em APP, mas cercas.
  - b) Não havendo prazo para a permanência de muro, os riscos de haver intervenção nas dunas no interior de terrenos privados e murados será maior, pois os muros impedirão a visualização das APP pela população e pelo poder público. Já as cercas de baixo impacto permitem a visualização.
  - c) A extração de areia e a alteração de relevo em dunas representam impactos físicos permanentes, já que as dunas são caracterizadas exatamente pelo depósito de areia e pelo seu relevo ondulado característico. Lembramos que o artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 restringe a possibilidade de intervenção em APP somente às hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental. **Salientamos que legislações municipais podem ser mais restritivas que as federais, e não menos, o que ocorreria no caso da alteração sugerida.**
- 3) O § 2º permite que em tómbolos passe a ser possível a construção de muros ou cercas de vedação de qualquer espécie, bem como a extração de areias, salvo os usos previstos para as áreas do sistema hidroviário nos termos desta Lei Complementar. Lembramos que tómbolos são Áreas de Preservação Permanente (APP) pela própria Lei 482/2014, mantida no PLC de revisão do Plano Diretor, e submetida, portanto, ao exposto no art. 8º da Lei Federal 12.651/2012, conforme citado no item “2c” acima.

**Art. 29. Altera o art. 51 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 51. São usos permitidos em APP as atividades eventuais ou de baixo impacto, interesse social e utilidade pública, mediante autorização do Poder Público municipal, tais como:**



- I - a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- II - a construção de rampa de lançamento de vôo livres, barcos e pequeno ancoradouro;
- III - a implantação de parques urbanos e parques lineares, inclusive com suas instalações de apoio;
- IV - a construção ou reforma de rancho destinado à pesca tradicional, inclusive com as instalações sanitárias; e
- V - edificações destinadas à atividade da aquicultura.

**Parágrafo único. As atividades permitidas em APP não se limitam às descritas no caput deste artigo, cabendo aos órgãos competentes a regulamentação por Decreto nos termos da legislação ambiental vigente. (NR)**

#### **ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:**

As alterações não foram propostas previamente para discussão com o corpo técnico da Floram, motivo pelo qual não foram discutidas nas oficinas técnicas realizadas.

A Lei Complementar nº 482/2014 prevê em seu ART. 51:

*São usos permitidos em APP as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental como a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo, a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro, e a implantação de parques urbanos e parques lineares, inclusive com suas instalações de apoio, bem como a construção ou reforma de rancho destinado a pesca artesanal e edificações destinadas à atividade da aquicultura.*

Conforme se nota, o inciso **II** foi alterado, com a inclusão de “**construção de rampa de lançamento de vôo livres**” e o inciso IV, agora prevê: “**inclusive com as instalações sanitárias**”

Cabe esclarecer que a previsão legal para as atividades eventuais e de baixo impacto ambiental em APP está prevista no Art. 3º, inciso X, do Código Florestal (Lei 12.651/2012). O estabelecimento de novas atividades permitidas em APP, quando eventuais ou de baixo impacto são de competência exclusiva do CONAMA ou CONSEMA (Lei 12651/2012, art. 3º, X, letra “k”).

Consideramos que “**construção de rampa de lançamento de vôo livres**” não tem previsão legal para ser enquadrada como atividade eventual ou de baixo impacto.

No caso dos ranchos de pesca tradicional (inciso IV) embora não constantes na listagem



das atividades eventuais e de baixo impacto ambiental da Lei Federal, são assim consideradas pelo pelo Plano Diretor, por serem edificados em APP de Praia e Costão, ambientes protegidos no Município.

No entanto, a redação propõe instalações sanitárias em ranchos destinados à pesca tradicional. Do ponto de vista técnico e considerando as peculiaridades e fragilidades do ambiente costeiro/praiado, a viabilidade para instalações hidrossanitárias nos ranchos deve ser avaliada pelos órgãos competentes, caso a caso. A redação proposta permite que seja construído banheiro em todo e qualquer rancho de pesca, gerando conflito com o regramento já estabelecido no Município (Art. 10 do Decreto nº 20.180/2019 e Instruções Normativas correlatas do IPUF, Floram e SMPMA).

Com relação ao Parágrafo único trazido pela revisão, entendemos que, com relação às atividades permitidas em APP, não seria adequado abrir possibilidades de regulação posterior por Decreto dos órgãos competentes, pois poderia trazer insegurança à proteção ambiental, devendo permanecer as possibilidades de usos nestas áreas restritas no próprio corpo da redação do Plano Diretor Municipal.

Esclarece-se, ainda sobre o Parágrafo Único, que o estabelecimento de novas atividades permitidas em APP, quando interesse social e utilidade pública, são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Federal (Lei 12651/2012, art. 3º, VII (e) e IX (g)), e quando eventuais ou de baixo impacto são de competência exclusiva do CONAMA ou CONSEMA (Lei 12651/2012, art. 3º, X, letra "k").

**Assim, os técnicos entendem que a redação contida no ART. 51 da Lei Complementar nº 482/2014 deve-se manter inalterada.**

**Art. 33. Altera o art. 57 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 57. Áreas Verdes de Lazer (AVL) são os espaços urbanos ao ar livre de uso e domínio público que se destinam à prática de atividades de lazer e recreação, privilegiando:**

- I - criação ou a preservação da cobertura vegetal, quando couber;**
- II - usos que contemplem a inclusão e acessibilidade social, das pessoas com deficiência e diversidade etária da população; e**
- III - a finalidade de acordo com o porte e inserção urbana;**



**Parágrafo único. As intervenções em AVL deverão ter anuência do poder público municipal. (NR)**

#### **ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:**

Com a proposta de revisão do PLC 1911/2022 houve modificação do *caput* do Art. 57 retirando-se do texto original o que se estabelecia como possibilidade a criação ou a preservação da cobertura vegetal em AVL. Caso não haja mais incentivo à criação ou preservação da cobertura vegetal, entendemos que poderia se enfraquecer o compromisso do Município com o estímulo de recuperar áreas verdes neste zoneamento. Além disso, o parágrafo único desobriga o município de identificar e mapear as áreas verdes de lazer, resumindo sua responsabilidade com apenas de “anuência” das intervenções realizadas.

Assim, entendemos prejudiciais as modificações do Art. 57 e opinamos pela manutenção do texto original da LCM 482/2014.

**Art. 34. Altera o art. 58 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 58. Em Áreas Verdes de Lazer (AVL) será permitida a construção e licenciamento de equipamentos e edificações de uso coletivo e de interesse público, de apoio ao lazer ao ar livre, mediante análise da característica e porte da AVL, tais como:**

- I - esportivos;**
- II - ambientais;**
- III - comunitários;**
- IV - educacionais e de cultura;**
- V - turísticos;**
- VI - comerciais e de serviços; (grifo nosso)**
- VII - de segurança e conservação da área;**
- VIII - sanitários;**
- IX - de mobilidade;**

**§1º As edificações devem respeitar taxa de ocupação máxima de 5% (cinco por cento), ou maior de forma excepcional, de acordo com análise e diretrizes dos órgãos de**



planejamento. (grifo nosso)

§2º As edificações, quando existentes, deverão estar integradas aos espaços abertos e demais usos das AVL.

§3º As Áreas Verdes de Lazer, excetuando aquelas oriundas de parcelamento, poderão recepcionar equipamentos comunitários de interesse público, em especial aqueles voltados à educação e saúde, limitado a 5% (cinco por cento) de ocupação da área ou mediante estudo técnico que avalie que a área verde remanescente ou sistema de áreas verdes é compatível com atendimento das demandas do entorno. (grifo nosso)

§ 4º O Município poderá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, permutar AVL's públicas visando atender o interesse comunitário por outras áreas verdes de lazer. (NR)

#### ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:

O artigo 58 da Lei Complementar 482/2014 assim define:

*Art. 58: Em Áreas Verdes de Lazer (AVL) será permitida apenas a construção de equipamentos de apoio ao lazer ao ar livre, como playgrounds, sanitários, vestiários, quiosques e dependências necessárias aos serviços de segurança e conservação da área.*

A alteração do artigo no PLC, apesar de manter a definição de que as AVL devem se voltar ao apoio ao lazer ao ar livre, propõe a construção de edificações com usos muito abrangentes, não necessariamente relacionados com o apoio ao lazer, tais como: edificações para fins administrativos, ambientais, comunitários, educacionais e de cultura, turísticos, comerciais, de serviços e de segurança.

Tais usos ensejam a descaracterização do zoneamento, esvaziando a função primordial das AVLs, ou dos "Espaços Livres de Lazer", conforme determina a Lei de Parcelamento do Solo Urbano - 6766/1979. Em vez de qualificá-los, a alteração poderá acarretar impactos irreversíveis oriundos do potencial construtivo gerado e da consequente redução de áreas abertas naturais para lazer da população.

Do ponto de vista ambiental, torna-se importante revisitar o artigo 57 da Lei Complementar 482/2014, cujo conteúdo foi mantido no PLC em análise (com algumas alterações):

*Art. 57: Áreas Verdes de Lazer (AVL) são os espaços urbanos ao ar livre de uso e domínio público que se destinam à prática de atividades de lazer e recreação, privilegiando quando seja possível a criação ou a preservação da cobertura vegetal.*  
*(Grifo nosso)*

Conforme explicitado, as AVL municipais também têm a função de criação ou preservação



da cobertura vegetal. Entendemos que as alterações propostas no PLC fragilizam a concretização desse objetivo, pois possibilitam ocupações que podem ser, inclusive, superiores a 5% da área, sem se definirem critérios para sua aprovação.

Além disso, muitos usos associados a tais edificações e equipamentos poderão gerar impactos à criação ou à preservação das áreas vegetadas, devido ao aumento da frequência no uso da área e à dificuldade de fiscalização pelo poder público. Lembramos que o setor de fiscalização ambiental da Floram conta, atualmente, com apenas 4 fiscais ambientais de nível superior.

Ressaltamos que o usufruto de áreas verdes pela população, para realização de atividades de lazer e apreciação da natureza, impactam positivamente a saúde pública, pois comprovadamente gera efeitos benéficos à saúde física e mental da população.

Cabe destacar que não foram localizados os limites de ocupação para o zoneamento Área Verde de Lazer no anexo F02, e que definições sobre alteração de uso requerem não só estudo técnico, mas também alteração de zoneamento por lei específica (Folha de Rotina nº 10/IPUF/DIPLA/2022 - anexada).

Julgamos pertinente citar a irregularidade já alertada pela Folha de Rotina acima mencionada, pois a adoção de limites de uso e ocupação de zoneamentos adjacentes equivale a uma alteração de zoneamento, propriamente. A alteração proposta se apresenta como se não houvesse um zoneamento, contrariando princípios, diretrizes e objetivos do Plano Diretor, inclusive aqueles voltados à proteção ambiental.

Entendemos, assim, que as alterações propostas não devem ser efetivadas, sendo recomendado que o PLC assuma a versão original do artigo 58 da Lei Complementar 482/2014.

**Art. 35. Inclui os arts. 58-A e 58-B da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 58-A. As AVL com mais de 25.000m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados) serão objeto de planos específicos ou projetos especiais que contemplem a totalidade da área. (NR)**

**Art. 58-B. As áreas demarcadas como Áreas Verdes de Lazer (AVL) em terrenos de propriedade particular estarão sujeitas à prévia análise do regime de domínio, onde aquelas privadas poderão adotar os parâmetros urbanísticos de zoneamento de Macro Área de Uso Urbano adjacente. (Grifo nosso)**

**Parágrafo Único. Quando existirem diversos zoneamentos adjacentes, a definição do zoneamento será realizado observando os critérios de vizinhança de acordo com regulamentação específica. (NR)**



## **ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO DA DILIC/FLORAM:**

A minuta de alteração inclui a previsão de que as AVL demarcadas em terrenos de propriedade privada poderão adotar parâmetros urbanísticos de zoneamento de Macro Área de Uso Urbano adjacente.

A alteração prevista reduzirá a disponibilidade de AVL para usufruto da população, com consequentes impactos à paisagem e à saúde pública, por tais áreas serem muito importantes para atividades de lazer, que são terapêuticas, assim como a apreciação da natureza.

Ressaltamos que há áreas verdes com cobertura vegetal que apresenta contiguidade a fragmentos de Mata Atlântica, potencializando ou conformando corredores ecológicos, portanto a alteração prejudicará o cumprimento de uma das funções da AVL, como zoneamento, que é de criar e preservar áreas vegetadas.

**Art. 119. Altera os incisos IX, XI e XIV do caput, revoga os §§ 1º, 6º, 7º e 8º e inclui os §§ 9º e 10 no art. 190 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

**Caso o § 1º do art. 119 seja revogado, o texto do Plano Diretor deixará de vedar explicitamente a circulação de veículos automotores sobre as praias, costões, dunas e mangues, podendo expor essas áreas ambientalmente frágeis à circulação de veículos.**

**Assim sendo, entendemos que o parágrafo primeiro deve ser mantido na revisão do Plano Diretor.**

**Art. 93. Altera o caput do art. 140 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 140. Áreas de Limitação Ambiental (ALA) são espaços territoriais de maior sensibilidade ambiental cuja característica ambiental representa limitação à ocupação urbana, podendo ocorrer a supressão de vegetação na forma e nos limites fixados na legislação ambiental específica. (...) (NR)**

As áreas de limitação ambiental são espaços territoriais cujas características naturais são incompatíveis com a ocupação urbana pela LCM 482/2014, porém a revisão proposta por meio do art. 93, que altera a redação do art. 140, prevê ocupação urbana limitada dessas áreas, o que pode colocar em risco a proteção da mata atlântica e de áreas passíveis de inundação do município, de maneira a se contrapor à Lei Federal n. 11.428 de 2006 e ao Plano Municipal de Recuperação e Conservação da Mata Atlântica de Florianópolis.

**Assim sendo, opinamos pela manutenção do art. 140 conforme texto original da LCM**



482/2014.

### III. CONSIDERAÇÕES

É objetivo do Plano Diretor vigente a manutenção das funções ambientais existentes na cidade, devendo-se, como princípio, **preservar as zonas naturais extensas existentes entre as zonas urbanizadas**, erradicando ou reduzindo o seu impacto negativo na conformação da paisagem. A organização territorial por meio do modelo polinucleado, baseado no fortalecimento de centralidades urbanas, **deve se pautar por diminuir a pressão de crescimento nas áreas de interesse ambiental**.

Conforme expressado Art. 5º, § 3º da LC 482/2014, “o direito à habitação não pode se sobrepor ao uso adequado da propriedade nem ao que também é direito de todos, como o usufruto da natureza e o direito à paisagem”.

O artigo 9º também prevê que o Plano Diretor deve garantir “o uso e a ocupação justa e equilibrada do seu território, de forma a assegurar a todos os seus habitantes condições de bem estar, qualidade de vida, inclusão e segurança, na conformidade com o disposto nos arts. 100 e 101 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis.

De acordo com o exposto, observamos que as propostas de alteração do Plano Diretor, contidas no PLC nº 1.911/2022, destoam desses princípios, diretrizes e objetivos da Lei Complementar nº 482/2014. Portanto, não encontram base legal que as justifiquem.

As alterações propostas reduzem a proteção ambiental do município, ao extinguirem Áreas de Preservação Permanente - permitindo, inclusive, ocupações em áreas declivosas e de maior risco; ao possibilitarem o uso e a ocupação - sem projeto amplo - de Áreas de Urbanização Especial (AUE); ao permitirem atividades abrangentes em Área Verdes de Lazer - desvirtuando suas funções -, e ao extinguirem Áreas de Estudo Ambiental (AEA), entre outros aspectos discutidos neste parecer.

As intervenções pretendidas em AUE contradizem veementemente o objetivo de preservar as zonas naturais extensas existentes entre as zonas urbanizadas, controlando o seu impacto negativo na conformação da paisagem. Contraria também o princípio de se diminuir a pressão de crescimento nas áreas de interesse ambiental, assim como, também, a extinção da AEA.

Conforme definido no art. 9º da Lei nº 482/2014, “os princípios e diretrizes do Plano Diretor são de aplicação obrigatória pelos agentes públicos nas ações de execução e controle”. Se vier a vigorar a redução da proteção ambiental municipal, por meio do presente PLC, automaticamente os agentes públicos estarão desobedecendo aos princípios e às diretrizes, pois estes estipulam a manutenção da proteção ambiental e da paisagem.

Ressaltamos que a previsão de maior adensamento populacional, inclusive em áreas sensíveis ambientalmente, precisaria estar fundamentada em estudos de impacto ambientais. Esta



**Fundação Municipal do Meio Ambiente**  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC  
Rua Quatorze de Julho, nº 375, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88075-010  
Contato: delicfloram.smma@pmf.sc.gov.br | (48) 3271-6800

diretoria, no curto prazo oferecido para resposta à presente demanda, não teve possibilidade de desenvolvê-lo. No entanto, entendemos que estudos de impactos ambientais são imprescindíveis à avaliação aprofundada das alterações propostas no PLC 1911/2022.

Entendemos que a falta de infraestrutura básica, em muitas áreas que se pretende ocupar, como é o caso da falta de esgotamento sanitário no município de Florianópolis, pode potencializar problemas ambientais decorrentes.

Cabe ressaltar que o impacto referente ao aumento da ocupação e conseqüente incremento na geração de efluentes sanitários deveria ser avaliado considerando a capacidade de diluição e autodepuração do meio, sendo estudadas propostas e adotadas soluções, **antes da permissão de adensamento**, para as bacias que não possuam estrutura compatível para receber tais aportes. Os cenários de universalização da coleta e tratamento de efluentes esbarram nas restrições técnicas e ambientais das alternativas de disposição dos efluentes atualmente presentes na ilha.

A proposta do PLC nº 1.911/2022 traz a possibilidade de incremento ao potencial construtivo, seja por aumento da taxa de ocupação, seja por aumento de gabarito, sem considerar o impacto elencado, podendo refletir em deterioração da qualidade da água dos corpos d'água receptores, da balneabilidade das praias, dos manguezais, da biota aquática e demais ambientes, resultando também em possível impacto à saúde pública.

As diretrizes específicas do Plano Diretor **devem estar articuladas e integradas** com as demais políticas e planos municipais, tais como o plano municipal integrado de saneamento básico, plano municipal de gestão de resíduos sólidos, o plano municipal de conservação e preservação da mata atlântica, dentre outros.

É a manifestação.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2022.

#### IV. REFERÊNCIAS

Junk, W. J. & Piedade, M. T. F. Áreas Úmidas (AUs) Brasileiras: Avanços e Conquistas Recentes. Boletim ABLimno, v. 41, n. 2, p. 20-24, 2015. Goiás, UFMT.

Schmidt, A. J., Bemvenuti, C. E., Diele, K. Sobre a Definição da Zona de Apicum e sua Importância Ecológica para Populações de Caranguejo-Uça Bol. Téc. Cient. CEPENE, Tamandaré - PE v. 19, n. 1, p. 9-25, 2013.



## Fundação Municipal do Meio Ambiente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC  
Rua Quatorze de Julho, nº 375, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88075-010  
Contato: delicfloram.smma@pmf.sc.gov.br | (48) 3271-6800

Simioni, J.P.D & Guasseli, L.A.G. Banhados: abordagem conceitual. Boletim Geográfico do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n.30, p.33-37, set. 2017.

Ademar Alfonso Mombach Geólogo – CREA/SC nº 41892-9 DILIC/FLORAM	Alessandra Pellizzaro Bento Bióloga - CRBio nº 25527-03D Chefe do Departamento de Licenciamento Ambiental
Emerson Sanches Geólogo - CREA/SC nº 192192-6 DILIC/FLORAM	Guilherme Graciosa Pereira Eng. Sanitarista/Ambiental CREA/SC nº 113.287-8 DILIC/FLORAM
Gláucia M <sup>a</sup> dos S. S. Ferreira Geógrafa - CREA/SC nº 113932-6 DILIC/FLORAM	Juliana Puterio de Oliveira Bióloga – CRBio nº 83482/03-D DILIC/FLORAM
João Paulo Rocha Netto Biólogo - CRBio nº 66598/03-D DILIC/FLORAM	Luiz Antônio dos Santos Júnior Eng <sup>o</sup> Agrônomo CREA/SC nº 127188-0 Divisão de Monitoramento Ambiental
Luiza Dulcetti Domingos Eng. Sanitarista e Ambiental – CREA/SC nº 170262-4 DILIC/FLORAM	Marcos Felipe Tomasi Oceanógrafo – AOCEANO nº 2588 DILIC/FLORAM
Priscilla Regina Tamioso Bióloga – CRBio/SC nº 108030/03-D DILIC/FLORAM	Mariana Coutinho Hennemann Bióloga - CRBio nº 58329-03 DEPUC/FLORAM
Aracídio de Freitas Barbosa Neto Geógrafo - CREA/SC nº 142326-5 DEPUC/FLORAM	Jatyr Fritsch Borges Geógrafo – CREA/SC nº 072851-4 DILIC/FLORAM

**Documento válido somente com assinatura digital**